

DIARIO OFFICIAL

DA
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 333

RIO DE JANEIRO

QUARTA-FEIRA 10 DE DEZEMBRO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. —DE DE DEZEMBRO DE 1890

Proroga até ao fim do corrente mez o prazo de trinta dias, marcado no art. 4.º, § 1.º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro ultimo

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Resolve prorogar, até ao fim do corrente mez, o prazo de trinta dias, marcado no art. 4.º, § 1.º do decreto n. 947 A de 4 de novembro ultimo, para ser requerida a matrícula das empresas, companhias ou particularres, que gozam do favor da isenção de direitos.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das Sessões do Governo Provisorio, de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. --DE DE DEZEMBRO DE 1890

Concede autorização a Francisco Moreira da Fonseca e outros, para fundarem um estabelecimento de credito, sob a denominação do Banco Rio e Matto Grosso.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Francisco Moreira da Fonseca e outros, resolve conceder-lhes autorização para fundarem um estabelecimento de credito, sob a denominação de «Banco—Rio e Matto Grosso», com sede nesta capital e succursaes no estado de Matto Grosso e onde mais convenha, dentro e fora do paiz, com o capital de vinte mil contos de réis; devendo reger-se pelas disposições constantes dos decretos ns. 164 e 165 A de 17 de janeiro do corrente anno.

Quanto á cessão gratuita de terras e aos demais favores assegurados aos bancos regionaes pelo decreto n. 165 de 17, também de janeiro do corrente anno, exceptualo o direito de emitir, a preferencia concedida ao banco, cuja fundação é ora autorizada, ficará subordinada á assegurada ao Banco Emissor do Sul.

O Mininistro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das Sessões do Governo Provisorio, de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 991—DE 8 DE NOVEMBRO DE 1890

Transfere á Companhia Industrial e de Construcções Hydraulicas a concessão constante do decreto n. 901 de 13 de outubro de 1890 relativa ás obras de melhoramento do porto de Jaraguá no estado das Alagoas.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram os concessionarios das obras de melhoramento do porto

de Jaraguá, no estado das Alagoas, transfere á Companhia Industrial e de Construcções Hydraulicas com todos os onus e vantagens a concessão constante do decreto n. 901 de 13 do outubro de 1890, relativo á construccão das mencionadas obras,

Francisco Glicerio Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das Sessões do Governo Provisorio, 8 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 1053 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1890

Concede privilegio ao Banco do Povo para construccão uso e gozo de uma cidade de banhos na praia comprehendida entre o Morro da Babilonia e a Pedra do Relogio, na barra da Guaratiba.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que lhe requereu o Banco do Povo, resolve conceder privilegio, por 30 annos, para construccão, uso e gozo de uma cidade de banhos na praia comprehendida entre o Morro da Babilonia e a Pedra do Relogio, na barra da Guaratiba, de accordo com as clausulas, que com este baixam e vão assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 22 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 1053, DESTA DATA

I

A cidade que se denominará Sarapolis, será construida na praia da Gavea, sob o typo das mais importantes cidades de banhos da Europa, com todas as commodidades, condições hygienicas e distracções que ellas offerecem aos habitantes.

II

§ 1.º O concessionario obriga-se, por si ou pela empresa que organizar, a construir e manter á propria custa todos os serviços de caracter urbano, como sejam: canalisação e distribuição de agua potavel ou para fins industriaes, illuminação publica e particular, pelo systema que for adoptado, canalisação de aguas servidas, pluvias e materias feacas, calcamento o arborisação das ruas e praças, podendo estabelecer linhas de bonds, telephonicas e tubos pneumaticos, com prévia autorisação da Intendencia Municipal.

§ 2.º Fica o concessionario, ou a empresa que organizar, autorisado, si assim julgar conveniente, a tomar na rede de distribuição publica a quantidade de agua que for necessaria, pagando ao governo o seu valor, arbitrado segundo as taxas da Capital Federal, estabelecendo para a facilidade da medição um reservatorio especial ouapparelhos de medição directa indicados pela Inspectoria Geral das Obras Publicas, não cabendo a esta, despeza alguma.

III

No prazo de um anno, contados desta data, os planos e estudos serão apresentados ao Governo, que os approvará com as modificações que julgar convenientes.

IV

Os trabalhos serão encetados seis mezes depois de approvados os estudos sob pena de caducidade desta concessão.

V

No fim de 50 annos, a contar da assignatura do contracto, os serviços publicos de que trata a clausula II reverterão ao estado.

VI

Ficam concedidos á empresa:

§ 1.º Izenção, por 50 annos, de impostos prediaes, fóros, laudemios e direitos de transmissão para os edificios que a empresa construir.

§ 2.º Izenção por 20 annos, de direitos de importação para todo o material necessario a construccão da cidade e seus melhoramentos.

§ 3.º Direito de desapropriação, segundo a lei n. 816, de 10 de junho de 1855, da área necessaria a fundação da cidade e seus arrabaldes, bem como dos mananciaes necessarios a seu abastecimento, lavagens e industrias, sendo a area da cidade de uma legua quadrada.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 22 de novembro de 1890.—*Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1129—DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Altera a classificação da eamarca de Santo Angelo, no estado do Rio Grande do Sul

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. E' declarada de segunda entrancia a comarca de Santo Angelo, no estado do Rio Grande do Sul; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1131—DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Altera a classificação da comarca de Sapucahy no estado de Minas Geraes

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. E' declarada de segunda entrancia a comarca de Sapucahy, no estado de Minas Geraes; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1132—DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890
Altera a classificação da comarca de Muzambinho, no estado de Minas Geraes

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. E' declarada de 1ª entrancia a comarca de Muzambinho, no estado de Minas Geraes; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1133—DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890
Altera a classificação da comarca do Sacramento, no estado de Minas Geraes

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. E' declarada de 1ª entrancia a comarca do Sacramento, no estado de Minas Geraes; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

Ministerio da Justiça

Por decretos de 8 do corrente :

Foi demittido do exercicio do respectivo posto nos termos do art. 10 do decreto n.2020 de 18 de novembro de 1857, o coronel comandante superior da Guarda Nacional da comarca do Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul, Antonio Chaves Campello ;

Concedeu-se melhoria de reforma, no posto de major, ao capitão reformado da Guarda Nacional da Capital Federal, Alexandre Alberto Fernandes da Silva ;

Foram reformados os seguintes officiaes da Guarda Nacional :

Capital Federal

3º batalhão da reserva

No posto de coronel, o tenente-coronel José de Miranda Silva Saraiva.

5º batalhão de infantaria

No posto de coronel, o tenente-coronel comandante José Manoel da Silva Veiga.

4º batalhão de infantaria

No posto de major, o capitão Bento Martins da Rocha.

2º batalhão da reserva

No posto de capitão, o tenente Carlos de Castro Pacheco.

3º batalhão da reserva

No posto de major, o capitão Gaspar Alves Meira ;

No posto de major, o capitão quartel-mestre aggregado ao estado-maior do commando superior, Luiz Olympio Telles de Menezes.

1º corpo de cavallaria

No posto de major, o capitão Alexandre Dyotte Fontenelle ;

No posto de capitão, o tenente ajudante e secretario Alfredo Schmidt de Vasconcellos.

4º batalhão da reserva

No posto de major, o capitão Alberto Pedro Segond.

7º batalhão de infantaria

No posto de major, o capitão Carlos José de Azevedo Magalhães.

Batalhão de artilharia

No posto de capitão, o 1º tenente Helvecio Mendes Limoeiro.

Estado de S. Paulo

No posto de coronel, o tenente-coronel Antonio de Paula Vianna ;

No posto de tenente-coronel, o major Sergio Serafim Passos.

Estado do Espirito-Santo

Comarca da capital — No posto de tenente-coronel, o major João Antonio Pessoa Junior.

— Foram nomeados :

Estado do Parani

Comarca do Campo Largo — Coronel comandante superior, o capitão João Ribeiro de Macedo.

Estado do Rio Grande do Sul

Comarca do Rio Grande — Coronel comandante superior, o cidadão José Maria da Cunha Silveira.

Por decretos de 9 do corrente :

Foi removido, a pedido, o juiz de direito Manoel de Carvalho e Souza, da comarca do Triunpho para a do Ceará-mirim, ambas de 1ª entrancia, no estado do Rio Grande do Norte ;

Foi nomeado juiz de direito da comarca do Triunpho, de igual entrancia, no mesmo estado, o bacharel Joaquim Felicio Pinto de Almeida Castro.

RECTIFICAÇÕES

O juiz de direito Abdias de Oliveira foi removido da comarca do Bom Conselho para a de Iguaçu, ambas no estado de Pernambuco e não para a de Iguaçu, como foi publicado.

Os juizes de direito Francisco Julio da Veiga e João Emilio Rezende Costa foram removidos por decretos de 29 de novembro ultimo, e não como foi publicado.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 6 do corrente :

Concedeu-se ao major do corpo de engenheiros Innocencio Serzedello Corrêa a exoneração, que pediu, do cargo de commandante das armas do estado do Paraná, sendo nomeado, para substituí-lo, o general de brigada José de Cerqueira Aguiar Lima ;

Foi transferido para a 2ª classe do exercito, ficando aggregado a arma a que pertence, de conformidade com a resolução de 1 de abril de 1871, o capitão do 32º batalhão de infantaria Raphael Augusto da Cunha Mattos, visto ter sido julgado incapaz do serviço do mesmo exercito na inspecção de saúde a que foi submettido.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Por decreto de 29 de novembro ultimo, foi nomeado o Dr. José Julio de Colgans para o logar de preparador do laboratorio de therapeutica da Faculdade de Medicina da Bahia.

Por outros de 8 do corrente, foi aposentado, na forma da lei, o Dr. Cincinato Pinto da Silva secretario da Faculdade de Medicina da Bahia com os vencimentos que lhe competirem e em seu logar nomeado o Dr. Menandro dos Reis Meirelles.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 8 do corrente :

Foi nomeado Francisco Xavier Leite para o logar de escriptão da collectoria de rendas geraes, do municipio de Itabapoana, estado do Rio de Janeiro ;

Foram concedidos tres mezes de licença ao praticante da Alfandega do Rio de Janeiro, Arthur de Salles Torres Homem, para tratar de interesses de familia, no estado de S. Paulo.

REQUERIMENTO DESPACHADO

Banco Emissor do Norte pedindo permissão para encetar a emissão sobre base metallica, a que está autorizada pelo decreto de 25 de setembro ultimo, antes de concluida a emissão sobre apolices. — Como requer.

RECTIFICAÇÕES

A importancia da emissão a que se refere o despacho lançado no Banco União de S. Paulo é de 5.000:000\$ e não 50.000:000\$, como veio publicado no *Diario Official* de hontem.

E' João Antonio Alves de Conti Junior o não João Antonio Alves de Couto Junior o nome do requerente publicado no mesmo *Diario*.

Ministerio do Interior

Inspectoria Geral de Hygiene

Expediente do dia 22 de novembro de 1890

Requerimentos

Alfredo Pinto Ribeiro. — Indeferido, por ser contrario ao regulamento (art. 67 e condição 1ª).

João D. Moreira de Abrahão. — Como requer.

Dia 23

Requerimentos

Manoel Domingues de Sá Fortes. — Não tem logar, por ser contrario ao regulamento sanitario, visto haver outra pharmacia na localidade.

Dia 27

Ao Sr. Dr. presidente do conselho de Intendencia Municipal, reiterando o pedido feito sobre o dominio municipal ou particular, da valla sita à rua das Lavangeiras, afim de, informado, responder devidamente aos recursos dos moradores das casas ns. 69 a 90.

Ao Sr. Dr. inspector geral da Instrução Primaria e Secundaria, remettendo por cópia a informação sobre as condições hygienicas da casa em que reside o cidadão Placido Meirelles da Silva Reis, nos Palmares.

Ao Sr. director do Archivo Publico, remettendo o processo para a classificação do assucar bruto, para o que expelliu privilegio Alberto Vaz de Carvalho.

Ao Sr. Dr. Chefe de policia da Capital Federal, communicando que, cumprida a materia do officio de 28 do corrente, relativamente à casa n. 22 da rua do Senador Euzebio, foi esta visitada pelo respectivo delegado de hygiene, que expelliu intimação para varios esclarecimentos, marcando o necessario praso.

Ao inspector de hygiene do estado da Bahia, declarando que, não obstante a especificação das duas qualidades de aguas inglezas, unicas que foram licenciadas por esta Inspectoria, não ha inconveniente em permitir ou tolerar que nos estabelecimentos, que possuem pharmacia, se prepare agua ingleza, segundo formulas especiaes, para uso exclusivo das mesmas.

Requerimentos

Dr. José Pinheiro Monteiro da Silva. — A vista da resolução ultima do Ministerio do Interior, em aviso n. 4667 de 12 de novembro não pôde proseguir esta petição que se contraria ao regulamento (art. 71), ficando ao peticionario o direito de reclamar a restituição da importância paga pelas analyses;

Avelino Lucio da Silva Guimarães. — O attestado da municipalidade não satisfaz a exigencia do art. 67 condição primeira do regulamento sanitario; é preciso que seja firmado por ella em secção, e não sómente pelo presidente.

Dia 23

Ao Sr. Dr. presidente do conselho da Intendencia Municipal, pedindo para serem murados ao terrenos devolutos, afim de embarcar que se convertam em focos de infecção, como acontece com os da rua Estrella ns. 4 e 6.

Ao Sr. Dr. engenheiro fiscal do governo junto á Companhia City Improvements reclamando providencias sobre os ralos da rua Delphim, lado ímpar, os quaes vomitam as aguas em vez de levá-las para o respectivo conduto, parecendo assim acharem-se obstruidos.

Requerimentos

Francisco Corrêa Camargo. — Estando cumpridas as exigencias regulamentares, passe-se a licença.

Ministerio da Justiça

Ministerio dos Negocios da Justiça—3ª secção—Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1890.

Accusando recebido o officio n. 541 de 3 do corrente, em que communicas achar-se terminada a greve dos carroceiros e cocheiros, folgo reconhecer a prudencia e energia com

Ministerio dos Negocios da Marinha—2ª secção—N. 3237—Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1890.

Para a devida observancia, transmittio-vos as inclusas instrucções relativas ao desempenho do serviço que compete aos chefes de Fazenda nas forças navaes, segundo o decreto n. 703 de 30 de agosto ultimo.

Saude e fraternidade.—Eduardo Wandenholk.—Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada.

INSTRUÇÕES PARA O DESEMPENHO DO SERVIÇO QUE COMPETE A'S CHEFES DE FAZENDA NAS FORÇAS NAVAES

Jurisdicção

Art. 1.º A jurisdicção do commissario geral da Armada, que é, pelo art. 48 do decreto n. 703 de 30 de agosto do corrente anno, dada aos chefes de fazenda das forças navaes, limita as attribuições áquelle conferidas nos §§ 1º a 5º do art. 19 do predito decreto.

Art. 2.º A rubrica dos livros de escripturação de que trata o art. 63, do decreto n. 4542 A de 30 de junho de 1870, passa, d'ora em diante, nos portos estrangeiros, a ser feita pelos chefes de fazenda.

Art. 3.º Nas forças navaes em que servirem, fica-lhes também competindo a fiscalisação dos inventarios, a determinação dos de verificação e respectiva rubrica e conferencia, tudo de accordo com o preceituado nos arts. 124 e 126 do alludido decreto de 30 de junho de 1870 e aviso de 13 de março de 1888.

Art. 4.º Incumbe-lhes mais, nos casos de substituição dos commissarios, velar em que sejam tomadas as providencias mar-

que vos houvestes na difficil emergencia, e com satisfação transmittio-vos o louvor do governo, sem desconhecer o concurso dos vossos auxiliares.

Saude e fraternidade.—M. Ferraz de Campos Salles.—Ao cidadão Dr. Agostinho Vidal Leite de Castro, chefe de policia interino da Capital Federal.

Ministerio da Marinha

Foram nomeados:

O capitão-tenente Francisco Carlton Otto da Silva e 1ºs tenentes José Nunes Belfor Guimarães e Alberto Jacintho Correia de Mattos, para fazer parte da comissão que deve examinar os alumnos da escola pratica de artilharia;

O capitão de fragata Victor Candido Barreto e 1ºs tenentes Ernesto Augusto Midosi e Joaquim Carlos de Paiva, para a comissão examinadora dos alumnos do curso de torpedos, annexo á escola pratica de artilharia.

Expediente do dia 6 de dezembro

20 de 1920

Ao Quartel General, declarando que pôde ser cirurgião de 3ª classe Dr. Domingos Pedro dos Santos, que se acha addido ao Hospital de Marinha, para servir na corveta *Niteroy*, como cirurgião deste navio, na viagem de instrucção que tem de realizar com os guardas-marinha e aspirantes.—Communicou-se á directoria do hospital e á Contadoria.

A' directoria da Escola Naval, communicando que são concedidos aos aspirantes Octavio Pereira Lima, Arnaldo Siqueira da Luz e Arthur Brito Pereira tres mezes de licença e a de quatro mezes a Alberto Jorge de Oliveira Fausto.

A' Inspeção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, declarando que, tendo sido o contracto com os operarios Ottão Bispo de Christo, José Hermogenes da Silva e Manoel Marques celebrado no regimen do regulamento de 1874, e não sendo os supplicantes operarios extranumerarios, não lhes aproveitam as disposições do que o revogou; portanto, não lhes pôde ser extensiva a 2ª parte do art. 59 do regulamento de 12 de setembro ultimo.

A' capitania do porto do Rio de Janeiro, declarando que para resolver-se sobre a indemnisação devida a Manoel Areas, proprietario do bote n. 423 que foi abalroado por uma lancha a vapor, cumpre ao prejudicado reclamar, além de serem necessarios documentos e outras formalidades que a lei preceitua.

Ao capitão-tenente Antonio Lins Cavalcanti de Oliveira nomeando-o para exercer o cargo de ajudante da inspectoria do Arsenal de Marinha desta capital.—Communicou-se ao Quartel General e á inspecção do Arsenal.

Ao 1º tenente Arthur Pir,heiro Hess, nomeando-o para fazer parte da comissão examinadora dos alumnos das aulas de primeiras letras do Arsenal de Marinha desta capital.—Communicou-se á inspecção do Arsenal ao Quartel General.

Ao Ministerio da Marinha, solicitando para a Thesouraria de Fazenda do estado do Pará o credito de 812\$ á conta da verba—Corpo da armada, etc.—do actual exercicio.

Communicou-se ao governador do Pará e á Contadoria.

A' Contadoria da Marinha, autorisando-a a mandar processar e pagar por conta do total da verba—Corpo de Marinheiros Nacionaes—as contas apresentadas por J. M. Barbosa & Comp. na importancia de 2:100\$, provenientes de compra e concertos de instrumentos de musica.

A' Intendencia da Marinha, autorisando o fornecimento de material naval para mobiliar a mando do batalhão de marinha do respectivo nova secretaria e o *Wojagem*, commandante do presídio, na ilha das Cobras.—Communicou-se ao Quartel General.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Pedro Olegario dos Anjos. — Como requer. João Gomes da Silva Junior. — Não tem direito.

Olympio Carlos de Oliveira Madeira. — Não tem lugar.

Armando Cesar Burlamaqui. — Não apresenta razão accitavel para deixar de fazer a viagem de instrucção deste anno.

Antonio Querino do Bomfim. — O regulamento invocado não apoia a pretensão.

casas nos arts. 142, 143 e 145 do decreto citado de 30 de junho de 1870, § 6º do art. 6º e art. 73 do de n. 703 de 30 de agosto do anno vigente.

Art. 5.º Os chefes de fazenda são, nas forças navaes, os principaes responsaveis pela boa execução do serviço de fazenda e fiel observancia do respectivo regulamento, para o que, no que concernir a este assumpto, terão toda a força e autonomia e lhes ficarão subordinados immediatamente todos os commissarios, fieis e aspirantes a commissario, que servirem nas mesmas forças navaes.

Art. 6.º A sua força e autonomia, porém, não prescreve, nem invade a autoridade que, pelo decreto n. 3798 de 9 de fevereiro de 1867, compete aos chefes dos estados-maiores das forças navaes, como primeiros fiscaes que são da Fazenda Naval, a qual é mantida em toda a sua plenitude, em tudo quanto se referir á fiscalisação.

Do mesmo modo a acção fiscal dos chefes dos estados-maiores não deve ser embaraço ao serviço especial dos chefes de fazenda das forças navaes.

Escrepturação

Art. 7.º A escrepturação de dinheiros, a cargo dos chefes de fazenda das forças navaes, será feita com os livros seguintes:

- 1.º De pedidos de dinheiro;
- 2.º De registro de letras;
- 3.º De conta corrente de dinheiros.

Todos estes livros serão do modelo marcado no decreto n. 4542 A de 30 de junho de 1870.

Art. 8.º Os livros de pedidos, de registro de letras e de conta corrente serão escrepturados de conformidade com o estabelecido nos arts. 116, 117 e 118 do mesmo decreto de 30 de junho de 1870.

Art. 9.º A escripturação relativa ao conselho de compras será constituída pelo:

- 1.º Livro de actas das sessões do conselho;
- 2.º Livro de registros de termos de contractos;
- 3.º Dos auxiliares precisos para os termos de multas, regeições, etc

Art. 10. Sobre o serviço o escripturação referentes aos conselhos de compras, observarão os chefes de fazenda o que se acha consignado no decreto n. 10410 de 25 de outubro de 1889, para o que cabia aos commissarios dos navios capitaneas ou chefes das forças navaes.

Art. 11. A escripturação relativa aos espolios será distincta da de dinheiros; constará de um livro de carga e descarga ou receita e despeza, e será feita segundo as normas nestas instrucções estabelecidas e conforme o modelo appenso.

Art. 12. Além dos livros que constituem a escripturação da conta de dinheiros, a de espolio e as relativas ao serviço do conselho de compras, terão os chefes de fazenda livro de registro de sua correspondencia, e os auxiliares que forem precisos ou julgar necessários crear para o lançamento de notas, etc.

Art. 13. O quartel general fornecerá todos os livros de escripturação, que serão revestidos das formalidades legais, isto é, serão numerados, rubricados e terão termos de abertura e encerramento.

Pedido, recebimento e arrecadação

Art. 14. Os pedidos de dinheiros serão feitos de accordo com as disposições dos arts. 3, 4 e 13 do citado decreto de 30 de junho de 1870.

Art. 15. Os chefes de fazenda são os unicos competentes para receber dinheiros do Estado que tenham de ser arrecadados a bordo, qualquer que seja o destino.

Art. 16. O recebimento será feito pelos chefes de fazenda, observadas as disposições do predito regulamento de 30 de junho de 1870 e as das repartições ou estações que fizerem a entrega.

Art. 17. Os dinheiros do Estado, qualquer que seja o destino, serão arrecadados no cofre do navio, que ficará a cargo e sob a immediata responsabilidade dos chefes de fazenda; e, não tendo o cofre capacidade para toda a quantia, será o excedente guardado á chave (que será entregue e ficará em poder dos mesmos chefes de fazenda), em lugar seguro, indicado pelo commandante, de accordo com o chefe do estado-maior, quando na força naval houver esta autoridade, e aceito pelos chefes de fazenda.

Paragrapho unico. Desta circumstancia terá sempre e officialmente o commandante em chefe da força naval sciencia, dada pelos chefes de fazenda.

Art. 18. E' claviculário unico do cofre o chefe de fazenda, o qual dará o certificado da arrecadação do dinheiro pela maneira prescrita no decreto n. 4542 A de 30 de junho de 1870.

Art. 19. Assistirão á entrada do dinheiro no cofre o commandante e immediato do navio capitanea e o chefe do estado-maior, si o houver na força naval.

Estas autoridades, verificada a entrada do dinheiro no cofre, o declararão logo após o certificado de arrecadação de que trata o artigo precedente, em nota que assignarão e será escripta pela de menor categoria.

Sempre que houver chefe de estado-maior na força naval, será o immediato do navio capitanea dispensado deste serviço.

Despeza e fiscalisação

Art. 20. Nenhum documento será pelos chefes de fazenda pago sem despacho assignado pelo chefe da força naval, autorizando o pagamento, sob pena de não ser attendido na tomada de conta.

As despesas de commissões e corretagens nos saques de dinheiros serão comprovadas pelo modo estabelecido no art. 55, do decreto de 30 de junho de 1870.

Art. 21. Os chefes de fazenda são os responsaveis immediatos pelos erros de calculo, omissão de notas, falta de conferencias e quitações nos documentos, que, na fórmula do art. 48 do decreto n. 703 de 30 de agosto deste anno, lhes compete fiscalisar, processar e pagar.

Art. 22. Todos os documentos de despeza serão feitos em duas vias, ficando a primeira annexada á conta dos chefes de fazenda e sendo a segunda (devidamente processada) remettida pelos canaes competentes á Contadria da Marinha para classificar a despeza, observado, quanto ás requisições de dinheiro, o disposto no § 8º do art. 48 do decreto de 30 de agosto do corrente anno.

Art. 23. Nenhum navio poderá ter nem passar saldo de dinheiro de um exercicio para outro, pelo que, no fim de todos os annos financeiros ou quando se recolherem das commissões, deverá ser entregue aos chefes de fazenda.

Art. 24. Do mesmo modo não podem os chefes de fazenda passar saldos de um exercicio para outro, nem tão pouco fazer despesas do anno financeiro que vigorar com dinheiros pertencentes ao que houver findado, para evitar o que, nos ultimos mezes do exercicio, peirão as sommas restrictamente necessarias ás despesas da força naval, de modo a prevenir a existencia de saldos avultados.

Os saldos serão sempre entregues findo o trimestre adicional, destinado ao complemento das operações do exercicio de que trata o decreto n. 10145 de 5 de janeiro de 1889, nas estações competentes, achando-se a força naval em portos da Republica.

Si, porém, estiver a força naval em porto estrangeiro, e havendo, contra a disposição deste artigo, grande saldo em cofre, os chefes de fazenda, por movimento de fundos, o requisitarão do exercicio findo e carregal-o-hão no que vigorar, fechando assim a conta de um e abrindo a de outro anno financeiro.

Este movimento de fundos será competentemente comunicado á Contadria da Marinha, para attendel-o devidamente na occasião opportuna.

Art. 25. O pagamento dos navios distanciados e pertencentes á força naval será feito segundo as disposições do art. 14 do decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870.

Art. 26. No fim de todos os mezes e sempre que julgar conveniente o commandante em chefe da força naval, proceder-se-ha a recenseamento do numerario do cofre, consultando para isso a escripturação, que deve estar sempre em dia, e fazendo carregar aos chefes de fazenda as sobras que houver.

Art. 27. O recenseamento será feito pelo chefe do estado-maior, quando o houver na força naval, e pelo commandante do navio capitanea, com assistencia do commandante em chefe.

Do que occorrer se lavrará no proprio diario de conta corrente termo, que será assignado pelos commandantes em chefe, chefe do estado-maior e commandante do navio capitanea, e escripto pelo autoridade de menor categoria.

Não havendo chefe do estado-maior, será o recenseamento feito pelo commandante e immediato do navio capitanea.

Art. 28. Reconhecida inexactidão no cofre ou fraude na escripturação, serão os chefes de fazenda immediatamente suspensos de suas funções, fazendo acto continuo as autoridades que intervierem no recenseamento inventario do cofre, em presença do commissario do navio-chefe, que o receberá e ficará com elle temporariamente a seu cargo, até a nomeação de novo chefe de fazenda, a quem o entregará, tambem por inventario, procedendo quanto á escripturação de accordo com o art. 54 do decreto n. 703, de 30 de agosto deste anno.

Processo e classificão da despeza

Art. 29. Nos portos estrangeiros para uniformisar os valores inscriptos em réis na receita e facilitar a fiscalisação, toda e qualquer quantia recebida ou mesmo escripturada por movimento de fundos, será sempre reduzida a um typo intermediario, unico e invariavel, que será a libra esterlina, ao cambio de 27 dinheiros por 1\$ ou 88890.

Art. 30. Toda a despeza com o pessoal será feita, segundo as ordens em vigor, ao par da receita assim reduzida ao cambio de 27 dinheiros por 1\$, e a realisada com o material, conforme os contractos ou pelo padrão monetario da praça em que for effectuado o pagamento, isto é, por menos daquelle cambio, devendo do agio resultante, depois de reduzido ao typo, ser debitados os chefes de fazenda.

Art. 31. Os chefes de fazenda procurarão trocar a porção de moeda necessaria para as despesas a seu cargo, debitando-se tambem pelo agio que produzir o troco, depois de reduzido ao typo.

Art. 32. Na conferencia das folhas de pagamento, que privativamente compete aos chefes de fazenda, observarão estes o estabelecido no art. 104 do decreto n. 4542 A de 30 de junho de 1870, e quanto aos pagamentos exigirão o fiel cumprimento das formalidades prescritas na 4ª, 5ª, 6ª e 7ª disposições do art. 105 do decreto supracitado, e mais as seguintes quitações passadas pelos commissarios pagadores nas folhas de pagamento, que pagarem, com relação ás de officiaes:

Certifico que foram pagos os officiaes constantes desta folha, importando o pagamento em reis.....

Deixou de receber F... (patente do official ausente) reis.....

Data e assignatura.

e com referencia ás das praças:

— Foram pagas as praças indicadas nesta folha com a nota —Pg.—cujas averbações foram por mim exaradas nos respectivos assentamentos dos livros de soccorros, que fiz, com assistencia do immediato, o pagamento na importancia de.....

Deixaram de receber:

Grumete F..... ausente..... réis.....

(Data e assignatura do commissario)

Art. 33. As facturas, contas e outros serão calculados, examinados e conferidos com os documentos que lhes tiverem dado origem, classificada a respectiva importancia de accordo com o orçamento, e nellas lançarão os chefes de fazenda a nota seguinte, que datarão e assignarão:

Examinei, está exato e importa.....

Nos portos estrangeiros, para os effectos do art. 29 e harmonia da escripturação, todas as importancias das contas, facturas

e mais documentos serão reduzidas à moeda nacional, unico padrão monetario que servirá para o lançamento da despeza o das notas, exactidão e exame.

Art. 34. A conferencia das facturas de viveres, que será feita pelo modo indicado no artigo precedente, abrangerá também a revisão do calculo das requisições que as houverem originado, de que trata o art. 11 do decreto referido de 30 de junho de 1870.

Art. 35. Os chefes de fazenda das forças navaes teem competencia para receber as contribuições adeantadas para o monte-pio, de que trata o plano de 23 de setembro de 1795, e pelas quaes se debitarão no livro de conta corrente de dinheiros.

Para este fim, mediante despacho do chefe da força naval, extrahirão requisição do livro de pedido de dinheiros, para receber a contribuição adiantada com que tiver de concorrer o official.

Certifico que foram pagos os officiaes constantes desta folha, importando o pagamento em reis.....

Deixou de receber F... (patente do official ausente) reis..... Este, pelo processo marcado no § 3º do art. 76 do decreto de 30 de junho de 1870, fará de seu proprio punho e assignará a competente carga na contra-prova, para o que lhe será facultado o mesmo livro de pedido de dinheiros.

A requisição com o competente recibo do chefe de fazenda será entregue ao official contribuinte e lhe servirá de conhecimento da entrega, fazendo-se por ella as competentes notas nas cadernetas subsidiarias e livros de soccorros.

Do mesmo modo serão cobradas pelos commissarios dos navios distanciados as contribuições adiantadas para o monte-pio; devendo, quando se reunirem as forças navaes a que pertencerem, fazer a entrega pelo processo estabelecido nos arts. 78 e 79 do predito regulamento de 30 de junho de 1870.

Art. 36. Nos portos estrangeiros e nos logares em que não houver estampilhas, cobrarão também os chefes de fazenda o sello fixo dos requerimentos e outros, e o proporcional, dos documentos, a este imposto, sujeitos pelo decreto n. 8946 de 13 de maio de 1883 como—sello de verba—lançando nos papeis obrigados a tal imposto a seguinte averbação, que datarão e assignarão :

Rs.....Pagou de sello fixo ou proporcional.....

Das sommas que por este motivo arrecadar se debitará também na respectiva conta corrente.

De igual forma procederão os commissarios dos navios distanciados, observando, quanto à entrega, o que fica estabelecido no artigo precedente para o da contribuição adiantada para o monte-pio.

Art. 37. As quantias arrecadadas para o monte-pio, por contribuições adiantadas e as cobradas a titulo de sello de requerimentos, etc., serão utilizadas nas despesas da força naval e levadas em receita descriminadamente, organizando-se dellas demonstração à parte em duas vias, uma das quaes será enviada à Contadoria da Marinha, para os fins convenientes.

Art. 38. Dos descontos a favor do Asylo de Invalidos, para o hospital, monte-pio, fardamento, divida, os impostos de 2 % e 5 % (Leis ns. 3018 e 3270 de 5 de novembro de 1880 e 28 de setembro de 1885) e do soldo das praças fallecidas *ab intestato* (Lei n. 5111 de 23 de outubro de 1848) organizarão demonstrações conforme os modelos ns. 1 e 2, e por ellas, mediante despacho do chefe da força naval, se debitarão e creditarão na conta corrente por movimento de fundos.

Taes demonstrações serão feitas em duas vias, uma das quaes será enviada à Contadoria da Marinha para o fim de ser escripturada a arrecadação feita.

Os descontos para monte-pio, asylo, sello e impostos de 2 % e 5 %, arrecadados pelas folhas de pagamento, serão apanhados em demonstração especial da que se referir aos demais descontos, por isso que constituem receita geral da Republica com fim e applicação especiaes.

Art. 39. Os balancetes, as demonstrações mensaes da despeza e as necessarias para comprovar os saques a que se referem os §§ 9 e 11 do art. 48 do decreto n. 703 de 30 de agosto deste anno, serão organizados conforme os modelos ns. 3 e 4.

Art. 40. As receitas e despezas da conta corrente de dinheiros serão unicamente assignadas pelos chefes de fazenda.

Nos livros da escripturação de dinheiros de chefes de fazenda, são inadmissiveis as razuras, entrelinhas, emendas, espaço em branco, omissões, e por ellas responderão os mesmos chefes de fazenda.

As importancias de debito e credito da conta corrente de dinheiros devem ser sempre escriptas por extenso.

Art. 41. A conta corrente de dinheiros será infallivelmente encerrada no fim de todos os mezes. (Modelo n. 5.)

Espolios

Art. 42. Os espolios das praças desertadas ou fallecidas nas forças navaes onde haja chefes de fazenda serão por estes arrecadados, sendo a entrega e competente recebimento feitos conforme o que a respeito preceitua o decreto n. 4542 A de 30 de junho de 1870.

Art. 43. Os chefes de fazenda os conservarão sob sua guarda para entregar-os ao commissariado geral da armada, ao regressarem de suas commissões.

Art. 44. A escripturação dos espolios constará de um livro de carga e descarga, escripturado conforme o modelo n. 6, no qual haverão os chefes de fazenda receita e despeza dos espolios que receberem e entregarem.

§ 1.º Neste livro farão os commissarios entregadores a competente carga ou receita ao chefe de fazenda, do espolio que tiverem sob sua guarda, e essa carga será por elles datada o assignada juntamente com o immediato do seu navio, certificando em seguida os chefes de fazenda o recebimento.

§ 2.º A descarga ou despeza dos espolios será dada no mesmo livro pelo commissario encarregado do deposito do commissariado geral da armada, por occasião de recebel-os dos chefes de fazenda.

A entrega dos espolios precederá despacho, que para esse fim lançará o chefe do commissariado geral da Armada na relação dos espolios que devem organizar os chefes de fazenda, ao recolherem-se de suas commissões.

Art. 45. Com os espolios dos officiaes se procederá de modo identico, e, quando sejam reclamados pelas respectivas familias e determinada a entrega pelos meios legaes, haverão os chefes de fazenda a competente descarga do encarregado de recebel-os, pertença este ou não ao Ministerio da Marinha, cessando por ella toda a sua responsabilidade, quer cheguem ou não ao seu destino os mesmos espolios.

Erros de escripta

Art. 46. Os erros de escripta, quaesquer que elles sejam, só serão corrigidos pelo modo indicado no art. 62 do decreto n. 4542 A de 30 de junho de 1870.

Capital Federal, 6 de novembro de 1890.—Eduardo Wandenholk.

Modelo n. 1

EXERCICIO DE...

Ministerio da Marinha

Demonstração da despeza que deve ter o commissario de... classe F... proveniente dos descontos feitos nos soldos e mais vencimentos dos officiaes da Armada, classes annexas, praças de pret. e outros, contemplados nas folhas pagas pela força naval de... durante os mezes de... do corrente anno, e da qual passa a ter receita.

SS DA LEI	DESENVOLVIMENTO	MONTE-PIO	SELLO	IMPOSTOS		ASYLO	TOTAL
				2 %	5 %		
§ 8	Corpo da Armada e classes annexas.						
	PESSOAL						
	CORPO DA ARMADA						
	Contra-almirantes.....						
	Capitães de mar e guerra.....						
	» de fragata.....						
	» tenentes.....						
	1.ª tenentes.....						
	2.ª ditos.....						
	COMPANHIA DOS GUARDAS-MARINHA						
	Guardas-marinha.....						
	CLASSES ANNEXAS						
	CORPO DE SAUDE						
	Cirurgiões de 2ª classe.....						
	Ditos de 3ª classe.....						
	Pharmaceuticos de 2ª classe.....						
	CORPO DE FAZENDA						
	Commissario de 2ª classe.....						
	» 3ª ».....						
	CORPO DE MACHINISTAS						
	Machinistas de 2ª classe.....						
	Ditos de 3ª classe.....						
	Ditos de 4ª classe.....						
	CORPO DE OFFICIAES MARINHEIROS						
	Mestre.....						
	Contra mestre.....						
	Guardiães.....						
§ 9	Batalhão Naval.....						
	PESSOAL						
	PRAÇAS DAS COMPANHIAS						
§ 10	Praças de pret.....						
	Corpo de Marinheiros Nacionais....						
	PESSOAL						
	PRAÇAS DAS COMPANHIAS						
§ 14	Praças de pret.....						
	Força naval.....						
	PESSOAL						
	Gratificações dos officiaes da Armada e classes annexas e outros.....						

Modelo n. 2

EXERCICIO DE.....

Ministerio da Marinha

Demonstração da despesa que deve ter o commissario de... classe F... proveniente dos descontos para amortização de dívida, feitos nos soldos e mais vencimentos dos officiaes da Armada, classes annexas, praças de pret e outros, contemplados nas folhas pagas pela força naval de... durante os mezes de... do corrente anno, e da qual passa a ter receita

SS DA LEI	DESENVOLVIMENTO	DIVIDA	HOSPITAL	FARDAMENTO	TOTAL
§ 8	Corpo da Armada e classes annexas. PESSOAL CORPO DA ARMADA Contra-almirantes..... Capitães de mar e guerra..... " de fragata..... " tenentes..... 1ºs tenentes..... 2ºs ditos..... COMPANHIA DOS GUARDAS-MARINHA Guardas-marinha..... CLASSES ANNEXAS CORPO DE SAUDE Cirurgiões de 2ª classe..... Ditos de 3ª classe..... Pharmaceuticos de 2ª classe..... CORPO DE FAZENDA Commissarios de 2ª classe..... Ditos de 3ª classe..... CORPO DE MACHINISTAS Machinistas de 2ª classe..... Ditos de 3ª classe..... Ditos de 4ª classe..... CORPO DE OFFICIAES MARINHEIROS Mestre..... Contra mestre..... Guardiães..... § 9 Batalhão Naval..... PESSOAL PRAÇAS DAS COMPANHIAS Praças de pret..... § 10 Corpo de Marinheiros Nacionais... PESSOAL PRAÇAS DAS COMPANHIAS Praças de pret..... § 14 Força naval..... PESSOAL Gratificações dos officiaes da Armada e classes annexas e outros.....				

Modelo n. 3

Demonstração da despesa feita na força naval de no mez de..... de 189.....

DESPESA				
Lei n.... de..... de 189.... EFFECTIVO § 8. Corpo da Armada e classes annexas. PESSOAL CORPO DA ARMADA Contra-almirantes..... Capitães de mar e guerra..... " de fragata..... " tenentes..... 1ºs tenentes..... 2ºs ditos..... COMPANHIA DOS GUARDAS-MARINHA Guardas-marinha..... CLASSES ANNEXAS CORPO DE SAUDE Cirurgiões de 2ª classe..... Ditos de 3ª classe..... Pharmaceuticos de 2ª classe..... CORPO DE FAZENDA Commissarios de 2ª classe..... Ditos de 3ª classe..... CORPO DE MACHINISTAS Machinistas de 2ª classe..... Ditos de 3ª classe..... Ditos de 4ª classe..... CORPO DE OFFICIAES MARINHEIROS Mestres..... Contramestres..... Guardiães..... § 9. Batalhão Naval..... PESSOAL PRAÇAS DAS COMPANHIAS Praças de pret..... § 10. Corpo de Marinheiros Nacionais..... PESSOAL PRAÇAS DAS COMPANHIAS Praças de pret..... § 11. Força naval..... PESSOAL Gratificações dos officiaes da Armada, etc..... PRAÇAS DE PRET Batalhão naval..... Marinheiros nacionais..... Marinheiros criados..... MATERIAL Objectos de expediente..... § 15. Hospitales..... MATERIAL Medicamentos..... Utensils, etc..... § 23. Armamento..... Para os navios..... § 24. Munições de bocca..... Rações aos officiaes e praças embarcadas..... § 25. Munições navaes..... Artigos de munições navaes para a força naval..... § 26. Material de construção naval..... Concertos de navios, etc..... § 27. Combustivel..... Para a força naval..... § 28. Fretes, etc..... Commissão de soques..... Differenças de cambio..... Fretes..... Tratamento de praças..... Enterros..... § 20. Eventuaes..... Gratificações por serviços extraordinarios..... Ajudas de custo..... Passagens..... Não previstas.....				

Modelo n. 4

EXERCICIO DE 189.....

Ministerio da Marinha

Balanzte das operações realizadas na força naval de..... no mez de..... de 189.....

RECEITA		DESPEZA	
Saques feitos durante o corrente mez.....	\$	Segundo os documentos de n..... a.....	\$
Importancia proveniente de contribuições para o monte-pio.....	\$	Pelas demonstrações dos descontos feitos nos vencimentos da guarnição da força naval.....	\$
Idem, idem de sellos de documentos.....	\$		\$
Productos da demonstração dos descontos de monte-pio, sellos, impostos de 2% e 5% e asylo de invalidos.....	\$	Saldo que passa ao mez seguinte.....	\$
Idem, idem de amortizações do divila, hospital e fardamento.....	\$		
Idem, idem de praças fallecidas.....	\$		
	\$		
Saldo do mez anterior.....	\$		\$

Modelo n. 5

DEVE

O commissario de... classe F..... em c/c com a Fazenda Nacional

HAVER

183.....	A importancia de..... correspondente a E..... sh..... p..... calculadas ao cambio de 88\$00, proveniente da letra n..... sacada contra a Pagadoria da Marinha, para occorrer ás despesas a fazer-se durante o mez d.....	1	\$	\$	189.....	Pela importancia do documento n.....	1	\$	\$
	Idem do agio de moeda.....		\$	\$		F..... Commissario			
	F..... Commissario					Idem, idem de documento n.....	2	\$	\$
.....	A importancia de..... correspondente a 13 mezes de contribuição adiantada para o monte-pio, recebida do.....	2	\$	\$		F..... Commissario			
	F..... Commissario								
.....	A importancia d..... proveniente de sellos de quitação das facturas us.....	3	\$	\$					
	F..... Commissario								

Modelo n. 6

CARGA

EXERCICIO DE 18.....

Ao Commissario.....
Chefe de Fazenda da Força Naval.....
..... se entrega o espolio abaixo declarado, constando da requisição n.....
..... ou ao Commissario do navio..... ou aos bebedores.....
entregue o espolio abaixo declarado, pertencente ao marinheiro nacional de..... classe n.....
..... da companhia.....
..... fallecido a bordo do Cruzador.....

A saber:

Dinheiro — tres mil e oitocentos réis.....

Bordo do..... navio capitanea da Força Naval en.....

O Immediato O Commissario entregador

F. F.

Foi recebido o espolio acima carregado, que é nesta data recolhido ao logar competente.

Era ut supra

O Chefe de Fazenda

F.

DESCARGA

EXERCICIO DE 18.....

Ao Commissario.....
encarregado do Deposito do Commissario Geral da Armada — ou a F.....
..... competentemente autorizado.....
do navio..... ou aos bebedores.....
entregue o espolio abaixo declarado, pertencente ao marinheiro nacional de..... classe n.....
..... da companhia.....
..... fallecido a bordo do Cruzador.....

A saber:

Dinheiro — tres mil e oitocentos réis.....

Deposito do Commissario Geral da Armada em.....

Assignatura do recebedor

OBSERVAÇÕES

Quando a entrega for de mais de um espolio, será feita a carga especificada de cada um e do mesmo modo a descarga.

O dinheiro será tambem descaminado por especies — isto é, ouro, prata, papel e cobre.

Quando se tratar de espolios de officinas serão especificadas descriptivamente as peças de roupa (com as marcas que tiverem), joias, relógios, pelo metal, numero e nome do fabricante, instrumentos, livros e quesequer outros objectos de uso.

SERVIÇO DE FAZENDA DA ARMADA NACIONAL

Ministerio da Agricultura

Por portaria de 6 do corrente, foi concedido título de garantia provisória por tres mezes, ao Dr. Ramiro Fortes de Barcellos, residente em Montevidéo, para um processo de conservação de carnes e peixes.

Por outras de 8 do corrente:

Foi nomeado o engenheiro José Napoleão Telles de Menezes, para o lugar de commissario do governo junto á companhia Industrial de Seda e Ramie, com o vencimento mensal de 200\$000;

Foram concedidos seis mezes de licença sem vencimentos, ao encarregado do reservatório de Santa Thereza Cantidio Cassiano de Oliveira Neves, para tratar de negocios de seu interesse.

Por outras de 9 do corrente:

Foi removido o engenheiro Luiz Moreau do lugar de auxiliar tecnico da delegacia da Inspectoria Geral de Terras e Colonisação, no estado da Bahia, para o de ajudante da commissão encarregada da fundação do nucleo de Itaparica, no mesmo estado;

Foi removido o agrimensor Antonio Lopes de Mesquita do cargo de ajudante da commissão de medição de lotes na ex-colônia Blumenau, no estado de Santa Catharina, para o de fiscal das medições de lotes e discriminação de terras no municipio do Sahy, no mesmo estado.

Por outra de 12 do corrente:

Foram concedidos dous mezes de licença com vencimento na forma da lei, ao cidadão João Gustavo Andipa, fiel da 1ª secção do almoxarifado da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — 1ª Directoria das Obras Publicas — 2ª secção — N. 129 — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1890.

Para vosso conhecimento e devidos effeitos, transmitto-vos por copia o laudo proferido em data de 29 de outubro proximo passado, pelos arbitros que, na forma do respectivo contracto, tiveram de examinar diversas questões suscitadas entre o governo e a *The Great Western of Brazil Railway Company, Limited*, ora resolvidas nos termos do mesmo laudo, tendo servido por parte do governo o conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão e pela da companhia o engenheiro José Americo dos Santos.

Saude e fraternidade. — *Francisco Glicerio*. — Sr. engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Recife ao Limoeiro.

LAUDO DOS ARBITROS NOMEADOS PARA DECIDIR AS QUESTÕES SUSCITADAS ENTRE O GOVERNO BRAZILEIRO E A COMPANHIA «GREAT WESTERN OF BRAZIL RAILWAY LIMITED»

Os abaixo assignados, arbitros nomeados pelo governo brasileiro e pela companhia *Great Western of Brazil Railway Limited*, para fixar a intelligencia, das clausulas, que regulam as relações desta com o Estado (Republica), concernentes as questões em que divergiram o Governo e a mesma Companhia, julgam de commun accordo essas divergencias pela forma seguinte:

1ª divergencia

Garantia de juros de 7 $\frac{1}{2}$ % ao anno, contra 3 $\frac{1}{2}$ % ao semestre

A garantia de juros de 7 % é annual, e não de 3 $\frac{1}{2}$ % semestral (a razão de 7 % ao anno.)

Considerando que a divergencia consiste em entender o Governo que, pelas clausulas do decreto de concessão, tem o direito de encerrar semestralmente a conta da garantia de juros, ao praso que a Companhia entende que as contas relativas aos dous semestres do anno, ou exercicio financeiro, devem se balancear e encerrar no fim do respectivo anno;

Considerando que a lei provincial n. 1115 de 17 de junho de 1873, que autorizou a concessão da garantia de juros de 7 % ao anno, nenhuma referencia faz a pagamentos semestrais;

Considerando que a clausula I do decreto n. 6746 de 17 de novembro de 1877, que consolidou as clausulas dos anteriores decretos relativos á construção da E. de F. do Recife ao Limoeiro, é subordinada á clausula I do mesmo decreto, e portanto, não se presta á uma interpretação restrictiva, que destrua a integra da responsabilidade nesta assumida pelo Governo, ou que permita frustrar parte della;

Considerando que o pagamento semestral de uma parte dos juros garantidos não passa de uma praxe ha muito adoptada em relação aos titulos dos emprestimos do Estado, bem como universalmente seguida com relação á distribuição dos dividendos das sociedades anónimas, que, em via de regra, declaram no fim do primeiro semestre de cada anno de operações um dividendo *ad interim*, que concorre com o relativo ao segundo semestre para formar o dividendo total correspondente ao respectivo anno;

Considerando que o pagamento por essa forma é até certo ponto uma medida de expediente destinado a subdividir o trabalho dos funcionarios encarregados desse serviço, assim evitando o accumulo de trabalho em certo espaço de tempo, donde resultariam graves delongas.

Considerando que a garantia de juros apresenta uma responsabilidade assumida pelo Estado e para a qual compete ao poder legislativo prover os meios, tornando-se, portanto, necessario referir-a ao exercicio ou anno financeiro, periodo ao qual são referidas todas as operações financeiras, da receita e despesa gisla do Estado, accrescendo não ser sem solido fundamento que o de preferencia, adaptado esse periodo typo, pois abrange o cyclo completo das estações que estabelece compensação mais ou menos perfeita das influencias dos phenomenos meteorologicos e de que dependem a receita e a despesa da Companhia, factores importantes nas operações relativas á garantia do juros;

Considerando que qualquer interpretação dada á clausula I do citado decreto, desde que se preste a tornar illusoria a plenitude da responsabilidade assumida na clausula I, é contradictoria ao fim da propria clausula, isto é, fazer efectiva a garantia de juros, e que, portanto, é erronea;

Considerando que basta a falta de regularidade na distribuição da safra do principal producto transportado, da qual resulte accumular-se esta toda, ou pela mór parte, dentro de um semestre, como já tem acontecido, para que a Companhia fique no semestre de escassez de safra privada de receita para occorrer á manutenção do trafego e das obras, á qual é obrigada pelo seu contracto;

Considerando que adoptada a interpretação do Governo, a Companhia ver-se-ha privada em um certo anno de ter completa a porcentagem de juros, que lhe foi garantida, ao passo que adoptada a da Companhia, sem que precise o Governo concorrer, no dito anno integralmente com os juros garantidos, a Companhia terá completa a porcentagem de juros garantido;

Considerando que não procedem as razões adduzidas, em sua informação de 22 de outubro de 1888, pelo commissario do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas na Europa e nos Estados Unidos, como argumento para contrariar o da Companhia que allegou ter-se feito até então a liquidação por anno e nesta conformidade terem sido effectuados os anteriores pagamentos, por ordem do Ministro brasileiro em Londres, da Delegacia do Thesouro brasileiro n'aquella cidade e por ordem do proprio commissario, porquanto o avizo do Ministerio da Agricultura, n. 169 de 30 de novembro de 1888 e as instrucções expdidas em 27 de Abril de 1886, como actos emanados de uma das partes contractantes em um contracto bilateral desde que não tenham sido accetados pela outra parte contractante, não

tem para esta força de lei, enquanto não forem sancionados por sentença do juizo para esse fim instituido no contracto; além de que o motivo por elle allegado para attribuir caracter provisório ás liquidações anteriores baseado na demora do Governo em approvar a tabella de vencimentos e em remetter para a Europa os balanços, não pode aproveitar á interpretação adoptada por aquella parte contractante, que por culpa sua, deixou, por tantos annos, dormente seu pretendido direito;

Considerando que em caso identico relativo á companhia da E. de F. da Bahia ao S. Francisco a interpretação, que reclama a companhia, parece ter sido admittida pelo Governo; quando, em aviso n. 19 de 11 de março de 1887, declarou ao Ministro brasileiro em Londres com referencia ao pagamento dos juros garantidos, que segundo os contractos vigentes, as contas dessa companhia são definitivamente, fechados annualmente, julgamos que:

A garantia de juros de 7 por cento é annual e não de 3 $\frac{1}{2}$ por cento semestral.

2ª divergencia

Quota semestral de 20:000\$000, relativa a augmento de material rodante, omittida nos balanços do 2º semestre 1885 e do 1º de 1886 no Brazil, e accrescentada em balanços reformados pelo agente do Ministerio da Agricultura na Europa.

Em seu relatorio ao juizo arbitral subdivide esta divergencia em duas questões:

A—Pode ou não o agente (commissario) do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas na Europa, rever ou alterar os balanços preparados pela commissão liquidadora no Brazil, introduzindo nelles parcelas que não foram incluídas?

B—Faz bem a commissão no Brazil em não incluir as quantias, de que se tracta, em semestres nos quaes houve deficit?

Questão A—Não; o agente (commissario) do Ministerio da Agricultura, na Europa, não pode rever ou alterar os balanços preparados pela commissão liquidadora no Brazil introduzindo n'elles parcelas que não foram incluídas.

Considerando que nas instrucções expdidas em 27 de abril de 1886 a aquelle commissario foi-lhe determinado guiar-se quanto á receita e despesas effectuadas no Brazil pelos balancetes da liquidação das respectivas commissões das contas que lhe seriam transmittidas;

Considerando que nas leis e decreto em virtude dos quaes foi estabelecida a Estrada de Ferro da Companhia, ha absoluto silencio sobre nomeação de um agente na Europa para liquidar as contas;

Considerando que o art. 18 do decreto n. 6746 de 17 de novembro de 1877 dispõe que a fiscalisação da Estrada e do serviço será incumbida ao engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo; e o exame e ajuste das contas de receita e despesa, para o pagamento dos juros garantidos, a uma commissão composta do engenheiro fiscal e de um agente da Companhia, e de mais um empregado designado pelo Governo ou pelo presidente da provincia;

Considerando que o art. 21 do mesmo decreto remette ao juizo arbitral a decisão do divergencia, em caso de desacordo entre os representantes de ambas as partes contractantes na citada commissão;

Considerando que é menos fundada a pretensão, que tinha o referido commissario, de achar-se investido de autoridade para dizer a ultima palavra na liquidação das contas do Governo com a Companhia, porquanto, além de sua qualidade de agente de uma das partes contractantes excluir sua competencia para proferir decisão final a liquidação feita de accordo com o processo estatuido no contracto que regula as relações do Governo com a Companhia, não póe ser considerado como *ad referendum* de uma só das partes contractantes;

Considerando que o facto, por elle allegado, de ter o Governo unido, não raras vezes, excluir ou incluir verbas nas contas orga-

nisadas pela comissão liquidadora, apenas significando em rigor a complacência de uma das partes contractantes para com a outra, não pôde crear ou tirar direitos contra disposições expressas da lei e contracto;

Considerando que nenhuma das partes contractantes tem o direito de por si só reformar ou alterar o trabalho feito de common accordo pelos delegados de ambas, sem que, entretanto, qualquer dellas fique privada do direito de ver reconsiderado o que, por ventura, lhe pareça naquella trabalho ter passado contrario o seu direito, visto o contracto ter estabelecido tribunal para decidir em ultima instancia as divergencias;

Julgamos que não pôde o agente (commissario do Ministerio da Agricultura na Europa, rever ou alterar os balanços preparados pela comissão liquidadora no Brazil, introduzindo nelles parcelas que não foram incluídas.

Questão B.— Não; a comissão no Brazil não faz bem em não incluir as quantias de que se trata, em semestres em que houve *deficit*.

Considerando que, apesar de não estar explicitamente declarado na autorização concedida pelo Governo á Companhia para incluir nas contas de custeio a quantia de 160:000\$ relativa á aquisição de material rodante adicional, semestralmente á razão de 20:000\$, principiando a 30 de Junho de 1884, isto é, nos termos do pedido da Companhia, que a dita autorização devia ser utilizada em semestres successivos, o contexto da petição da Companhia e o da autorização concedida não deixou duvida sobre a exclusão de qualquer outra intelligencia;

Considerando que, com quanto pareça que teria sido inutil a autorização do Governo para a inclusão d'aquella quota nos semestres em que houve *deficit*, visto que esta inclusão apenas aggravaria a situação do accionista, sem beneficiar ao Governo em coisa alguma, todavia, não tendo sido explicito no pedido tal caso, poderia o Governo não ter cogitado em distinguir as duas hypotheses, e, d'alo mesmo que cogitasse, poderia recusar sua sanção.

Considerando que a omissão em nada prejudicou o governo, e pelas circunstancias em que se deu, nenhuma reforma de balanços reclamava, bastando, para garantir os termos da responsabilidade assumida pelo Governo, mandar advertir á companhia de achar-se perempto seu direito de utilizar-se da autorização em relação aos semestres em questão, por ter ella voluntariamente deixado de usar da mesma autorização.

Julgamos que a comissão no Brazil não faz bem em não incluir as quantias de que se trata, em semestres em que houve *deficit*.

3ª divergencia

Glosa em junho de 1888 de parcelas de despesas pagas pela administração da Companhia em Londres, no 2º semestre de 1884, nos dois de 1885 e no 2º de 1886.

A glosa foi injusta, pelo que esta reclamação está no caso de ser atendida.

Considerando que não pôde ter effeito retroactivo a aprovação do quadro do pessoal em relação a contas, opportunamente apresentadas, de despesas feitas *bona fide* com perfeita sciencia do governo;

Considerando que a redacção do art. 17 § 3º do decreto n. 6746 parece excluir do quadro o da tabella nelle mencionado o pessoal que em Londres já servia á Companhia antes de começar o trafego, e de que o Governo já então tinha conhecimento pelas contas e demonstrações apresentadas antes da época marcada para apresentação do quadro e da tabella.

Considerando que o silencio official a esse respeito até a data em que o commissario do Ministerio da Agricultura na Europa se lembrou, segundo refere, de provocar a apresentação de tabellas de vencimentos do pessoal em Londres e a aprovação das mesmas pelo Governo importa em aprovação tacita das relações apresentadas do dito pessoal e seus vencimentos, visto o contrario acarretar para a Companhia damno irreparavel a respeito do factos passados e collocar a na impossibilidade

de de se conformar com a decisão do Governo quanto a estes;

E considerando que tão injusto seria exigir dos empregados a restituição da differença entre os vencimentos pagos e os approvados, quando não podiam mais optar livremente por submeter-se ou recusar exercitar o emprego pelos vencimentos reduzidos, quão injusto sobracarregar Companhia com o prejuizo dessas differenças, que pagou na boa fé de que seus actos, eram devidamente examinados e approvados pelo Governo que, durante todo esse tempo não deu a mais leve indicação de reprová-los;

Julgamos injusta a glosa e estar a reclamação no caso de ser atendida.

4ª Divergencia

Reducção pelo commissario do Ministerio da Agricultura, das quantias de £ 703—2—6 nas contas do 2º semestre de 1874 e £ 166—6—7 no 1º de 1888 ambos relativas ao fundo de reserva.

Considerando que na clausula VII do decreto n. 5704 de 5 de agosto de 1874 ficou estatuido a formação de um fundo de reserva para attender á despesas de obras novas, augmento de trem, rodante e outras estranhas ao custeio da estrada, devendo ser formado de uma somma deduzida annualmente dos dividendos, correspondentes a 1/4 %, pelo menos, do capital garantido, e que emquanto o fundo de reserva, não attingisse a 100:000\$ as referidas despesas seriam levadas á conta de custeio;

Considerando que a clausula IV do decreto n. 6315 de 30 de outubro de 1875, estipulou que fosse incluída nas contas de custeio, em quotas correspondentes a 1/4 % do capital garantido, *despesa proveniente da formação da dito fundo*, até o limite fixado (100:000\$), emquanto a renda liquida não excedesse de 7 %;

Considerando que a clausula XVI do decreto n. 6746 de 17 de novembro de 1887, que consolidou as disposições das anteriores, determinou que, emquanto os dividendos não excedesse de 7 %, *a despesa proveniente do fundo de reserva* seria levada á conta do custeio da Estrada em quotas correspondentes a 1/4 por cento do capital;

Considerando que da combinação dos textos das mencionadas clausulas se conclue que, emquanto o dividendo não excedesse de 7 % e o fundo de reserva, que se fosse constituindo, não attingisse a 100:000\$, a formação do mesmo fundo, seria considerada despesa que devia ser levada á conta do custeio da estrada;

Considerando que os avisos do Ministerio da Agricultura de 13 de julho e 16 de novembro de 1855, ao engenheiro fiscal e de 14 de novembro do mesmo anno a seu commissario na Europa, não concordam com o intelligencia e a letra das citadas clausulas, especialmente o de 16 de novembro áquelle funcionario, porquanto a expressão—*despesas que deviam correr por conta do fundo de reserva* não é o equivalente de despesas provenientes do mesmo fundo, isto é, a despesa a que esse fundo tem de acudir não é a mesma despesa que provém ou decorre do mesmo fundo;

Considerando que tendo, a Companhia incluído a quota de £ 703—2—6 nas contas relativas ao 2º semestre de 1884 e nas relativas ao 1º semestre de 1885, para formação do fundo de reserva, em conformidade com as citadas clausulas e que, assim tendo procedido, foi-lhe deduzida pelo commissario na Europa, por occasião de realizar em junho de 1886 o pagamento da garantia do semestre anterior, a quantia de £ 1406—5—0 correspondente aos sobreditos semestres;

Considerando que a Companhia annuía a resolução que lhe foi communicada por aviso de 13 de junho de 1888, tomada pelo Ministerio da Agricultura de que não devia fazer essa despesa de formação do fundo de reserva, emquanto estivesse lançando nas respectivas contas a quota semestral de 20:000\$ para augmento de trem rodante, em virtude de autorização especial, e que devia reembolsar o saldo não gasto das £ 1406—5—0 de formação desse fundo;

Considerando que, em consequencia tendo sido admittida, pelo commissario na Europa, nas contas do semestre findo em 30 de junho de 1883 a quantia de £ 1182—2—2 já gasta daquelle fundo, ficou, por meio da deducção total previa já referida, reembolsado o saldo de £ 224—2—10; mas, tendo a comissão liquidadora no Brazil declarado em junho de 1886 que desta importancia do saldo reembolsado a quantia de £ 57—16—3 pertencia a despesas de custeio, foi a mesma admittida pelo dito commissario em seu balancete do semestre findo em 30 de junho de 1888;

E considerando que não tendo, entretanto o dito commissario tomado em consideração que, pela deducção total por elle anteriormente feita, já tinha sido reembolsado o referido saldo, creditou ao Governo, isto é, deduziu da Companhia a differença £ 166—6—7, entre o mesmo saldo e aquella quantia admittida em virtude da declaração do commissario liquidador no Brazil.

Julgamos atendida a reclamação da Companhia para, emquanto seus dividendos não excederem de 7 %, lançar nas contas futuras do custeio a quantia de £ 703—2—6 semestralmente, proporcional á quota annual correspondente a 1/4 % do capital garantido, para formação de fundo de reserva nos termos dos decretos que regulam a concessão, bem como para lhe ser restituída a quantia de £ 166—6—7, que lhe foi deduzida no balancete do semestre findo, em 30 de junho de 1883, quando já havia sido reembolsada por via de deducção, no 1º semestre de 1885.

5ª divergencia

Glosa do premio do seguro contra fogo nas contas do custeio

Considerando que a concessão de garantia de juros importa reconhecimento da necessidade de serem certas empresas de viação auxiliadas com tal favor, correspondendo a onus transitorio assumido pelo Governo, atim de tornal-as viaveis nos primeiros tempos;

Considerando que no regimen da garantia de juros, existindo a communhão do Governo e da Companhia na renda da empresa, só devem ser excluídas da conta do custeio as despesas reconhecivelmente estranhas ao custeio da mesma empresa;

Considerando que, comquanto pareça á primeira vista, justificavel e preferivel ao Governo assumir os riscos do incendio em qualquer das propriedades, que fazem parte da grande somma correspondente ao total das propriedades das em que é interessado pela garantia de juros e responsabilizar-se pela inclusão das despesas de reconstrução renovação nas contas de custeio, o que equivale a tornar-se grande segurador por parecer-lhe a porcentagem dos riscos inferior a do premio do seguro, todavia para a Companhia ou qualquer outra, considerada isoladamente, a omissão de semelhante despesa pôde causar á mesma prejuizos ruinosos;

Considerando que por tal motivo ella não pôde dispensar a mesma despesa, de cujo beneficio, entretanto, o Governo, em virtude dos termos do contracto de seguro, vem a gosar, ainda que para ella não concorra, o que parece não se condunar com o principio da communhão na venda e na despesa durante o regimen da garantia;

E considerando que o premio do seguro contra fogo é uma despesa universalmente incluída na conta do custeio de toda a empresa bem administrada, especialmente nas de viação ferrea; tanto assim que nas contas de despesas, que nos Estados Unidos da America do Norte, as companhias gosando de concessões de terras, tem de submeter á respectiva commissão fiscal por parte do governo daquelle paiz, são admittidas as de seguro contra fogo e os prejuizos provenientes deste;

Julgamos que deve ser incluído nas contas do custeio a importancia do premio do seguro contra fogo.

6ª divergencia

Glosa das quantias £ 6-15-0 e £ 13-15-0 relativas á indemnização por cargas avariadas em transitio.

Considerando que a Companhia é, responsavel para com seus freguezes pelas avarias

ocasionadas nas cargas pelos accidentes sobrevidos durante o transporte;

Considerando que a Companhia cumpre tornar responsavel pelas avarias e emprega o culpado de as ter directa ou indirectamente ocasionado, caso se prove não provirem do accidente casual;

Considerando que no caso vertente não ficou provado que o accidente, descarrilhamento, de que resultaram as avarias, foi devido a inercia dos serventes da Companhia;

E considerando que a communhão do Governo e da Companhia na renda da empresa imposta a communhão na despesa para se obter a mesma venda;

Julgamos que, subsistindo sempre o direito de impugnação para os casos abusivos, deve ser incluída nas contas de custeio a importância das avarias e portanto admittidas naquellas contas as quantias £ 6-15-0 e £ 33-15-0 glosadas.

7ª divergencia

Glosa das quantias £ 185-12-6, despesas de viagens do Superintendente ao Rio de Janeiro em 1884 e £ 930-11-7, paga nesta capital nos annos de 1886-1887 e 1887-1888.

Considerando que a vinda do Superintendente a esta capital em 1884 foi devida a não ter a Companhia agente ou representante aqui, e foi motivada por objecto de serviço que não podia ficar sujeito a ser tratado com as delongas provenientes de troca de correspondencia a tão grande distancia, além de exigir por algum tempo constante attenção pessoal do Superintendente;

Considerando que por identico motivo o actual Superintendente teve de vir recentemente a esta capital dar as necessarias providencias para se constituir o presente juizo arbitral ao qual o Governo e a Companhia tiveram de submeter, *ex-vi* do seu contracto, esta e outras divergencias;

Considerando que a despesa com agente ou representante nesta capital não é uma despesa desnecessaria e dispensavel, tanto assim que o proprio Governo o tem reconhecido nos contractos com algumas empresas, como, por exemplo, a da Estrada de Ferro de Santos a Jundiáhy e dos melhoramentos do porto do Ceará;

Considerando que esta e outras companhias têm quasi constantemente negocios pendentes de exame e decisão do Governo geral, e a recusa de admittir tal despesa as privaria de estarem attentas e acudir em sem detenção aos convites que quasi diariamente se vêem serem feitas pelas autoridades para preenchimento de formalidades, prestação de esclarecimentos e mesmo assignar nas repartições termos de ajustes diversos;

E considerando que a inclusão de taes despesas, que nenhum interesse teriam as companhias em fazer por mero luxo, nas contas do custeio, não importa para o Governo desembolso definitivo, mas simples adiantamento, que *ex-vi* de contracto tem de ser reembolsado em prazo não remoto;

Julgamos que, salvo sempre o direito de impugnação, em caso de abuso, quer quanto a importância, quer quanto a oportunidade de taes despesas, deve ser attendida a presente reclamação para serem incluídas nas contas as quantias de £ 185-12-6, despesas de viagem do Superintendente ao Rio de Janeiro em 1884 e £ 930-11-7 paga ao agente da Companhia nesta cidade nos annos de 1886-1887 e 1887-1888.

8ª divergencia

Glosa do honorario de £ 168-15-0 do advogado da Companhia no Brazil nos annos de 1884-1885 e 1885-1886, e £ 105-0-0 do advogado em Londres em 1886-1887.

Considerando que talvez não haja uma só companhia de via-ferrea que tenha conseguido prescindir dos serviços dos advogados, e que os superintendentes dessas companhias, na maioria dos casos engenheiros, não tem em geral os necessarios requesitos juridicos para defender os direitos das mesmas perante os tribunaes;

E considerando que com empresas dessa ordem e terceiros surgem não raras vezes ques-

tões que tem de ser ventiladas no fóro e quasi geralmente são em numero bastante para justificar ter, por motivo de economia, advogado de partido;

Julgamos que, salvo sempre o direito de impugnação em caso de abuso de honorario exagerado, deve ser attendida a presente reclamação para serem incluídas nas contas as quantias de £ 168-15-0 de honorarios do advogado da Companhia no Brazil nos annos de 1884-1885 e 1885-1886 e £ 105-0-0 do honorario do advogado em Londres em 1886-1887.

E d'este laudo fazemos escrever dous exemplares de igual teor para ser entregue um a cada uma das partes contractantes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1890.—
José Americo dos Santos.—F. de C. Soares Brandão.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 9 de dezembro de 1890

Antonio Gomes de Avellar pedindo concessão para o estabelecimento de 10 nucleos de 1000 familias cada um, nos estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catharina, nos termos do decreto n. 528 de 28 de junho ultimo.— Indeferido.

Franklin Washington da Silva e Almeida pedindo concessão de terras devolutas no estado do Piahy, para localizar 5.000 familias.— Indeferido.

Gregorio de Rozende pedindo os favores do decreto n. 528 de 28 de junho ultimo, para localizar 30.000 familias de imigrantes.— Indeferido.

José Juvenio Neves pedindo garantia de juros de 6 %, para fundar burgos agricolas, em suas terras no estado de Minas Geraes.— Indeferido.

José de Araujo Vieira pedindo uma estrada de ferro da Cruz Alta, Rio Grande do Sul, à colonia militar do Alto Uruguay.— Sella a planta.

Coronel João José Corrêa de Moraes, por si e pela companhia *Para Transportation Trading*, reclamando contra o decreto n. 1.010 de 14 de novembro do corrente anno que declarou caduca a concessão feita para a navegação dos rios Tocantins, Araguaya e Vermelho e pedindo para se tomar por termo o seu protesto.— Mantenho o decreto n. 1.010 de 14 de novembro ultimo. Tome-se por termo o protesto no nome individual do peticionario.

José Francisco Cantarino, contractante da medição das terras que devem ser entregues aos accionistas da extincta Companhia do Mucury, pedindo prorrogação de dous mezes do prazo que lhe foi marcado, afim de apresentar a metade daquelle serviço.— Deferido.

Ministerio da Instrução Publica Correios e Telegraphos.

Expediente do dia 29 de novembro de 1890

Ao Ministerio da Fazenda solicitando providencias afim de que seja entregue a este ministerio, livre de direitos, um caixote contendo livros remetido pelo nosso consul em Nova-York.

Ao ministro dos Estados-Unidos do Brazil em Berlim, recommendando os estudantes de medicina Arthur Vieira de Mendonça e José Gonçalves Roxo que seguem para essa capital afim de acompanhar de acompanhar de perto o tractamento da tuberculose pelo professor Koch.

Ao alumno Arthur Vieira de Mendonça communicando que, pelo Thesouro Nacional, lhe será abonada a quantia de 900\$ como ajuda de custo de ida e volta e a de 25\$ mensalmente, pelo prazo de seis mezes, afim de estudar em Berlim a acompanhar de perto o tractamento da tuberculose pelo professor Koch. Identico ao alumno José Gonçalves Roxo.

Ao director da Escola Nacional de Bellas Artes autorizando a encerrar os trabalhos da mesma escola, ficando para conveniente oportunidade a apreciação do aproveitamento das aptidões dos alumnos da antiga Academia das Bellas Artes na forma do art. 83 do actual regulamento.

CONGRESSO NACIONAL

Hoje, ao meio-dia, reúne-se o Congresso Nacional afim de lhe ser presente o parecer da commissão sobre o projecto da Constituição.

Tendo o presidente da commissão eleita para dar parecer sobre o projecto de Constituição enviado á mesa o parecer por ella elaborado, ordenei a publicação do mesmo no *Diario Official* e em avulsos, na forma do regimento interno, e convoquei o Congresso Nacional a reunir-se em sessão amanhã, 10 do corrente, ao meio-dia.

Capital Federal, 9 de dezembro de 1890.—O presidente do Congresso, Prudente José de Moraes Barros.

Parecer sobre o projecto de Constituição acompanhado dos votos em separado

N. 1 — 1890

A Commissão eleita para dar parecer sobre a constituição decretada pelo Governo Provisorio e por elle submettida á consideração e á approvação do Congresso Constituinte, prolongou os seus trabalhos por 12 sessões, em virtude da relevancia e ponderação das questões que o exame da mesma Constituição suggeriu, e hem assim das numerosas emendas sujeitas á sua apreciação.

Todas essas emendas se acham transcriptas no impresso junto, em correspondencia com as disposições da Constituição, a que se referem, indo em uma columna as que a commissão approvou e em outra as que não tiveram o seu assentimento.

Tendo sido acceptas as bases da Constituição, quanto á forma federal, á dualidade das camaras, ao principio da eleição popular do primeiro Magistrado da Republica e á sua substituição por um vice-presidente eleito do mesmo modo, a commissão limitar-se-ha a pedir a attenção do Congresso para aquellas emendas dentro as approvadas, que lhe parecem de maior importancia.

Foram objecto de longa discussão os artigos da Constituição relativos á discriminação das rendas provenientes de impostos.

Ao systema ali adoptado, que consiste em dar á União e aos Estados competencia exclusiva para tributare determinadas fontes de receita, e cumulativa para tributare outras, se contrapoz o da completa e absoluta discriminação das materias tributarias por parte da União, considerando-se todas as mais da competencia dos Estados.

A maioria da Commissão, porém, attendendo que, dada a eventualidade de desequilibrio no orçamento federal, teria a União de recorrer a quotas repartidas entre os Estados, o que pol-a-hia na dependencia destes e poderia crear-lhe serios embaraços em condições excepcionaes, como em caso de guerra ou de calamidade publica, resolveu manter as disposições da Constituição, modificando-as somente em relação aos n. 2 e 3 do art. 8º, no sentido de acrescentar ao imposto sobre a propriedade territorial o predial, que lhe é connexo e desde muito pertence exclusivamente aos Estados, e de eliminar a clausula que extingue em 1898, ou antes, si o Congresso deliberar, os impostos de exportação dos Estados.

Os impostos de exportação, incidindo sobre a produção dos estados que os decretam, affectam directa e immediatamente os interesses economicos dos mesmos estados, e portanto aos respectivos governos locais é que deve ser deixado o cuidado de poupar as forças productoras em seus territorios, minorando

ou supprimindo esses impostos, conforme exigirem as circunstâncias peculiares a cada um.

Essa liberdade de acção lhes é tanto mais necessária, quanto é certo que, devendo o imposto de exportação ser substituído pelo territorial e dependendo este de um cadastro cujo execução demanda tempo e consideráveis despesas, não se pôde *a priori* precisar a época em que cada estado se achará habilitado a operar essa substituição.

A isto accresce que o imposto territorial não pôde ser adaptado em todos os estados como natural succedaneo do imposto de exportação, según lo o pensamento da Constituição, por não poder elle, em alguns desses estados, recahir sobre a totalidade do sólo, como nos que tem vastos sertões criadores, onde a prosperidade é indivisa, ou nos que vivem da industria extrativa, que não se presta a ser commoda facilmente tributada sinão na siliha de seus productos.

A crise económica que afflige um numero consideravel de Estados, e principalmente os da zona da Bahia até o Maranhão—proveniente da depreciação dos principaes productos de sua exportação, os constrangeu a tributar a importação de mercadorias estrangeiras, unica fonte que lhes poderia fornecer o indispensavel supplemento de receita para o desempenho dos serviços a seu cargo, violando assim o preceito prohibitivo do Acto Adicional pela necessidade imperiosa de prover á sua propria conservação.

A cessação dos impostos de exportação, que a União actualmente arrecada, não lhes aproveitará, como vai acontecer aos Estados exportadores de café, visto como o assucar e o algodão, que são seus principaes productos, já não estão sujeitos a taes impostos. Nestes condições, tendo de augmentar consideravelmente os seus encargos, não poderão esses estados manter-se, si lhes fallecerem também as rendas que de presente tiram da importação sob a forma de impostos de consumo.

Obrigada desta razão ponderosa, a commissão accitou como disposição transitoria a emenda que foi apresentada por varios de seus membros, concedendo aos Estados a quota de dez por cento sobre os impostos da importação de mercadorias de procedencia estrangeira, quando destinadas ao consumo no respectivo territorio. Este alvitre lhe pareceu preferivel ao que lhe foi lembrado, de se deixar aos Estados a faculdade de tributar a sua importação até um *maximum* prefixado, porquanto a accumulação e a desigualdade de impostos resultantes dessa competencia commum á União e aos Estados, além de encarecer o consumo em geral e de provocar resistencias da parte do commercio, desequilbrariam as relações entre as praças nacionaes e entre estas e as estrangeiras, creariam embarracos ao Governo da União na regulamentação das relações internacionaes e que, no desempenho de compromissos tomados em tratados commerciaes.

Por uma outra emenda propõe a commissão que se supprima o n. 6 do art. 6º e se substitua o § 3º do art. 33 da Constituição, que declara ser da exclusiva competencia do Congresso Nacional crear bancos de emissão, legislar sobre ella e tributar a pela seguinte formula:—*legislar sobre bancos de emissão.*

A transcripta disposição e a do titulo n. 6 do art. 6º envolvem desde já a adopção de um systema de centralização bancaria, que tira aos Estados a faculdade de crear bancos emissores de moeda-papel, ainda mesmo observando as regras estatuidas em lei federal.

Os systemas de centralização e de decentralização bancaria, de monopolio ou pluralidade de bancos e quaisquer outros, tem vantagens e inconvenientes que se compensam; o seu valor é meramente relativo e depende de circunstancias complexas e variaveis. E como as constituições não se fazem para os systemas, e sim para a vida pratica e evolutiva dos povos, deve a lei constitucional evitar nesta materia, como em tantas outras as theorias absolutas e as affirmições dogmaticas, deixando ao Poder Legislativo ordi-

nario ampla liberdade para adoptar os systemas que entender mais adaptados ás condições economicas, politicas e sociais da Nação. Entende, pois a Commisão que a Constituição deve limitar-se a conferir ao Congresso a attribuição privativa de legislar sobre os bancos em questão.

O art. 39 da Constituição prevendo a eventualidade de faltarem o Presidente e o Vice-Presidente da Republica, chama successivamente a substituí-los o Vice-presidente do Senado, o Presidente da Camara dos Deputados e o do Supremo Tribunal Federal. A Commisão, considerando que, si tal eventualidade si der no começo do periodo presidencial, poderá succeder que a Nação tenha por Chefe durante uma longa interinidade, talvez em criticas circunstancias, a um cidadão que não se acha investido do um cargo electivo ou que não fôr eleito na previsão de vir occupar definitivamente tão elevado posto, accitou uma emenda substitutiva, que remove semelhante inconveniente. Por essa emenda se prescreve que, no caso de vagarem os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica, antes e decorridos dous terços do periodo presidencial, proceder-se-ha á nova eleição.

Da mais alta importancia é a medida consagrada na emenda substitutiva nos arts. 44 e seguintes da Constituição e accita pela maioria da commissão.

Segundo essa emenda, o Presidente e o Vice-presidente da Republica serão eleitos pelos estados e pelo Districto Federal, tendo cada um d'elles sómente um voto.

Esse voto será o da maioria dos respectivos electores alistados para as eleições de deputados ao Congresso Nacional.

As camaras ou intendencias municipaes apurarão os votos das secções electoraes comprehendidas nas suas respectivas circumscripções, decidindo as questões contenciosas com recurso para o Tribunal de Appellação do Estado, e a Assembléa Legislativa desta apurará por sua vez os votos dos municipios, e proclamará candidatos do Estado os cidadãos que tiverem obtido a maioria relativa dos votos do eleitorado.

Por ultimo o Congresso apurará os votos dos Estados e proclamará Presidente e Vice-presidente dos Estados Unidos do Brazil os candidatos que houverem alcançado a maioria absoluta dos votos dos Estados.

Esse systema altera o da Constituição em dous pontos capitais: — 1º, substitue a eleição indirecta pela directa, prescindindo assim de um processo artificial, tão desacreditado nos Estados Unidos da America do Norte, justamente em materia de eleição presidencial, quanto entre nós pela amarga experiencia colhida sob o longo regimen anterior á lei de 1881; — 2º, confere aos Estados, como entidades politicas, que são os membros immediatos da União, a igualdade do suffragio, meio este considerado o mais efficaz, pela maioria da Commisão para estabelecer o equilibrio entre elles e fortalecer o elemento federal naturalmente fraco em um corpo politico, que apenas acaba de tomar a forma de Republica Federativa por uma rapida transição do Imperio uno e da centralização administrativa.

A Commisão propõe também a creação de um tribunal de contas e de um supremo tribunal militar. Com o primeiro desses tribunaes, incumbido de liquidar as contas da receita e despesa da União e de verificar a legalidade dellas, antes de serem prestados ao Congresso Nacional, tem a Commisão por fim tornar uma realidade a fiscalização da arrecadação e emprego das rendas federaes, preenchendo assim uma das mais notaveis lacunas na nossa organização financeira, e seguindo o exemplo de outras nações cultas onde existem taes tribunales constituídos em condições de completa independencia.

Com o segundo é o intuito da maioria da commissão manter um tribunal especial de ultima instancia para conhecer dos crimes de natureza militar, melhorando a sua organização.

A maioria da Commisão, convencida de que da autonomia reconhece a cada Estado pelo

novo regimen decorre o direito ás terras devolutas comprehendidas dentro dos seus respectivos limites, como parte que são dos seus territorios, opinou que o art. 63 da Constituição fuisse substituído pelo seguinte:

«Pertencem aos Estados as terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo sómente á União as que existem nas fronteiras nacionaes comprehendidas dentro de uma zona de cinco leguas, e as que forem necessarias para as estradas de ferro federaes.»

Sendo incontestavel a necessidade de alargar as fontes de receita dos Estados, a emenda em questão de alguma sorte attende a essa necessidade, facultando aos Estados a venda de suas terras devolutas, da qual tirarão elles abundantes recursos para occorrer aos seus pesados encargos futuros.

Os interesses da colonização, que affectam mais directamente os Estados, ficam também melhor garantidos pela nova disposição, que ainda tem a vantagem de evitar a desigualdade com que a União poderia occupar-se desse importante ramo de serviço.

Nos Estados Unidos da America do Norte prevaleceu o principio de partonearem aos Estados as terras devolutas e si hoje a União alli se acha no dominio dellas é porque as houve por compra ou conquista aos Indios —por cessão dos Estados gratuita ou onerosa.

Vingou perante a Commisão a idea de deixar para a lei ordinaria as incompatibilidades electoraes, por não serem materia constitucional. Pela mesma razão não foram attendidas varias emendas que estabeleciam a liberdade de testar, de adopção, o divorcio etc.

O art. 72 § 4º da Constituição, só reconhece o casamento civil, declara que este *precederá sempre as ceremonias religiosas de qualquer culto*. Esta exigencia tem perfeita justificação na actualidade, visto como o casamento civil é um instituto novo entre nós o cumpre que a lei acautele interesses de terceiros e a boa fé dos proprios conjuges. Como, porém, essa medida é por sua natureza de caracter provisorio e importa uma restricção á liberdade individual, deve cessar desde que tenha penetrado na consciencia popular a convicção de que, perante a lei só o casamento civil é legítimo a familia e confere direitos civis. Entende, pois, a commissão que a Constituição deve simplesmente consagrar o principio de que a Republica só reconhece o casamento civil, ficando ao Poder Legislativo a faculdade de manter ou não a precedencia a que allinda o texto constitucional.

Prestando completa adhesão ao disposto no § 21 do mesmo art. 72, que declara abolida a pena infamante de galés, a Commisão propõe que se complete o pensamento humanitario que essa disposição encerra, abolindo-se também a pena de banimento, que não mais figura nos codigos modernos, bem como a de morte, que entre nós se acha de facto abolida, reservadas as disposições da legislação militar.

O art. 85 da Constituição difficulta de tal modo as reformas constitucionaes que praticamente as torna quasi irrealisaveis. Pensando a commissão que convém moderar tamanho rigor, propõe que se substitua a maioria de tres quintos de que trata o § 2º d'esse artigo, pela maioria de dous terços.

Restringindo as suas observações estes pontos principaes, e limitando-se a submeter á consideração do Congresso as demais emendas approvadas e constantes do annexo, a que já se referiu, é a Commisão de parecer que seja approvada a Constituição, com as modificações que propõe.

Sala da Commisão, em 8 de dezembro de 1890.

Ubaldo do Amaral Fontoura, com restricções.
Lauro Sodré, com restricção.
Lauro Müller, com restricções.
Gabino Besouro.
João Pinheiro, com restricções.
José Hygino, com restricções.
Julio de Castilho, com restricções e parecer em separado.
Leopoldo de Bulhões, com restricções.
A. Cavalcanti, com restricções.

J. Catunda.
 Lopes Thórão, com restricções.
 Bernardino de Campos, com restricções.
 Manoel Francisco Machado, com restricção.
 Teodoro Alves Pucheco, com restricção.
 João Soares Neiva.
 Dr. João Baptista Laper, com restricções.
 Manoel P. de Oliveira Vallado, com restricções.
 Virgílio C. Damazio, com restricções.
 Gú Górtari, com restricções.
 Aquilino de Avelar, com restricções.
 Casimiro Junior.

VOTOS EM SEPARAÇÃO

A emenda substitutiva ao art. 54 e seguintes da Constituição, sobre a organização judiciária, foi approvada na sessão de 5 do corrente por nove votos contra oito, estando presentes 19 membros da commissão e abstenendo-se dois de votar. Por occasião da discussão do parecer, foi a mesma emenda posta de novo em discussão, e rejeitada por 13 votos contra sete, achando-se presentes 20 membros. De accordo com essa deliberação, eliminou-se do parecer o trecho referente à alludida emenda, que reproduzimos, como justificação do nosso voto, vencido nesta parte.

« De não somenos importancia é a emenda substitutiva acceita pela maioria da commissão, quanto ao systema da organização judiciária que a Constituição adoptou nos arts. 54 e seguintes.

« Pareceu à maioria da commissão que nesta parte a Constituição labora em uma inexplicavel contradicção, admitindo ao mesmo tempo dois principios antagonicos, — o da unidade do direito e o da dualidade do poder judiciario. Como manter praticamente a unidade jurídica, desde que os tribunales superiores dos estados tiverem de julgar em ultima instancia, applicando e interpretando soberanamente as leis do direito privado?

« A falta de um centro, a que esses tribunales se subordinem, trará fatalmente como consequencia a diversidade do direito, e portanto a destruição dessa mesma unidade que o legislador teve em vista e que ficará sendo um ideal irrealisavel.

« A commissão pareceu tambem uma inconsequencia, oriunda da contradicção apontada, que a acção da justiça federal seja menos extensa do que a lei federal, não indo até onde esta alcança. Os collegos do direito privado são leis federaes, e entranto a sua applicação fica dependendo quasi exclusivamente das justicas dos estados, vindo assim a dar-se o contrasenso do ser a União, de quem a lei emana, privada do poder de applicar a ou de fiscalisar a sua applicação. Qual o correctivo para o caso de ser a lei federal violada em sua applicação pelos tribunales dos estados?

« Aquella contradicção e esta inconsequencia não se notam na Constituição da União Norte-Americana, que nesta parte serviu de modelo ao systema ora impugnado pela razão obvia de que alli a pluralidade de magistratura é uma consequencia logica da diversidade da Legislação civil e criminal.

« Sob o ponto de vista politico, o systema constitucional concorrerá para abater o nivel da parte mais numerosa da magistratura, encerrando-a nos estreitos limites de cada Estado, e cortando-lhe o accesso nos tribunales federaes, onde os seus membros somente poderão ter entrada por favor e graça do governo da União. Os escasos recursos da maior parte dos Estados, e tantas outras razões que se prendem a circumstancias peculiares a cada um delles, difficilmente lhes permittirá constituir os seus tribunales superiores nas desejaveis condições de independencia para omendar e corrigir os erros dos juizes de 1ª instancia.

« Ao lado de uma magistratura privilegiada constituir-se-hia uma outra a todos os respeito inferior, e essa fragmentação da tradicional unidade do poder judiciario acarretaria o aniquillamento de uma força nacional.

« Nem se diga que a unidade do poder judiciario é incompativel com a indole do regimen federal. Mostra o contrario a federação allemã, que, encontrando em vigor nos estados de que se compõe o direito germanico, prussiano, romano, francez, etc., e, em materia de organização judiciaria, os tipos mais diversos, tem unificado o seu direito e constituido os tribunales sobre as bases de um só código de organização judiciaria, sujeitando-os ao Supremo Tribunal Federal. Na Suissa, é sabido que o trabalho da unificação paralela, digamos assim, do direito e do poder judiciario, vai muito adiantado.

« A emenda substitutiva, de que se trata, procura adaptar a organização judiciaria a nova ordem de cousas, combinando a descentralização com a unidade judiciaria. Deixa a competencia dos estados a justiça da 1ª instancia no que respeita á decisão judiciaria, á nomeação dos juizes, fixação dos seus vencimentos, etc.

« Haverá em cada estado um tribunal de apelação estabelecido pela União. Os seus membros serão tirados dentre os juizes da 1ª instancia do respectivo estado, sob proposta do tribunal onde se der a vaga.

« O Supremo Tribunal Federal, além das funções declaradas na Constituição, terá tambem as do tribunal de Cassação, e compor-se-hia: 1º, de tantos membros quantos forem os tribunales de apelações dos estados, sendo cada um delles tirado de um desses tribunales por ordem de antiguidade; 2º, de mais um terço de juizes nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado, dentre os cidadãos que tiverem os requisitos de idoneidade exigidos por lei federal.

« A competencia desse tribunal para decidir conflictos e questões de ordem constitucional e administrativa, justifica o modo de sua formação com um terço de juizes que não se tenham exclusivamente applicado ao estudo do direito privado. »

Sala da Commissão, 8 de dezembro de 1890.
 — José Hygino. — V. Damazio. — A. Cavalcanti. — Casimiro Junior. — Manoel F. Machado.

Havendo assignado com restricções o parecer da Commissão eleita pelo Congresso para dizer sobre o projecto da Constituição, cumpre-me explicar o meu voto. Dentre as emendas que offreei, algumas foram acceitas, com lo outras regeitadas pela maioria da Commissão. Limitar-me-hi a motivar summariamente as ultimas, com exclusão das de menor importancia.

Dispensando-me de definir os caracteres geraes do systema federativo, basta-me assignar que elle garante a unidade na variedade pela descentralização administrativa sem prejuizo da concentração politica, porque assegura a um tempo a autonomia da administração local e a ampla existencia dos interesses nacionaes.

Essa autonomia é, portanto, um dos terminos do problema que o systema republicano federativo deve resolver, — o que significa que cumpre entregar aos Estados da União Brasileira os serviços que lhes são proprios por corresponderem aos seus interesses peculiares. Mas, como a execução desses serviços depende de rendas correspondentes, é preciso que estas se descentralisem tanto quanto aquelles. Não sendo assim, será desnaturalizado na applicação o systema federativo. Por consequencia, a questão da classificação das rendas, quando se trata de instituir a federação, é de primordial importancia.

Isto posto, passo a examinar o que dispõe a Constituição, que nos arts. 6º, 8º e 12 procura fazer uma classificação de rendas. O art. 6º especifica os impostos cujo lançamento é de exclusiva competencia da União, os que são os de importação, comprehendidos os direitos maritimos, os do sello, os postaes e os telegraphicos. O art. 8º define a exclusiva competencia dos Estados, dispondo que a estes exclusivamente cabe tributar a exportação, a propriedade territorial e a respectiva transmissão. O art. 12 dispõe que

a União e os Estados podem tributar simultaneamente a mesma materia, consagrando assim o funesto regimen dos impostos cumulativos.

Penso que o systema adoptado pela Constituição é directamente contrario á federação, attentas as especiaes condições do Brazil, que, libertando-se do centralismo mantido pelo extincto império, reclama instantemente mudança de normas administrativas com a consequente transformação do regimen de impostos. Muito teria eu de escrever, si quizesse demonstrar aqui desenvolvadamente esse enunciado. Contento-me com assignar que a Constituição reproduz, no ponto de vista real, o mesmo regimen tributario da administração imperial.

Pensando assim, offreei um plano substitutivo, que consiste em determinar expressamente a competencia da União e dos Estados quanto á tributação. Segundo esse plano, é de exclusiva competencia dos Estados decretar qualquer imposto que não est ja consignado no art. 6º e que não seja contrario ás disposições da Constituição. Evita-se assim a consequencia funesta que decorrerá do regimen de impostos duplos, estabuido no art. 12, de accordo com as lições da longa e dolorosa experiencia que nos legaram os desistres imperiaes. Prevendo a impossivel insufficiencia de producto dos impostos do art. 6º, que, aliás, constitue as mais abundantes fontes de receita, propoz ao art. 12 uma emenda que opeçifica os meios de que lancará mão a União, que sobrevenha esse extraordinario de calamidade publica, que surjam necessidades determinadas pelo serviço da divida nacional.

Eis o plano que offreei como substitutivo ao da Constituição, que, em substancia, não altera o regimen tributario da centralização imperial, visto que o exclusivismo consagrado no art. 8º é praticamente de alcance mediocre.

A discussão travada no seio da Commissão sobre o assumpto tornou ainda mais arraigada a minha convicção (e a de varios collegas) de que o referido plano é o unico que effectivamente corresponde ás necessidades do novo regimen, porque contraria o systema federativo. Abstenho-me de analysar aqui a unica objecção que me foi opposta por alguns collegas, a qual se refere á supposta difficuldade da arrecadação da quota alludida na minha emenda ao art. 12, julgo bastante consignar que a maioria da Commissão votando contra a minha proposta, não se pronunciou por um plano qualquer; ao contrario, accitou uma emenda que perturbou profundamente o plano consignado na Constituição. Reduziu-se a emenda que torna facultativa aos Estados a arrecadação de 10% dos impostos de importação quanto ás mercadorias estrangeiras destinadas a consumo dos respectivos territorios. Tal expediente é anarchico, porque importa formal desrespeito a uma competencia privativa da União. Isto demonstra que, em materia de classificação de rendas, o que prevaleceu na Commissão carece de ser rectificado pelo Congresso, para ser acceita a classificação logica que propuz. ou, em caso de recusa, para ser restaurado o plano da Constituição, o qual, apesar de seus graves defeitos, é preferivel ao expediente adoptado pela maioria da Commissão.

Para não dar extensão demasiada a esta summaria justificação de voto, deixo de adduzir, sobre a materia, razões que me parecem ponderosas e que serão expostas ante o Congresso.

Outra emenda minha que foi regeitada pela maioria da Commissão é a que se refere a unidade do poder legislativo. Justifiquei-a amplamente perante a Commissão, allegando não somente razões de ordem historica como argumentos concernentes ás funções desse poder, considerado da sua propria natureza. Não me foi offerecida uma só duvida que me convencesse da improcedencia da minha proposta. Sustento-a, portanto, nos mesmos termos em que a formulei.

Sustentei também a necessidade de ser facultada aos Estados a adopção de códigos communs que mais lhes convenham, fundando-me em que as disposições do direito privado devem ser adequadas aos costumes e a situação das populações. Sob o regimen imperial sobejam as provas de que a unidade da legislação de direito privado ficara reduzida à inercia, sendo certo que, então, variava consideravelmente a applicação do direito, de provincia a provincia. Entendendo que sob o regimen federativo devemos respeitar a diversidade de situações, a qual exige leis differentes, opiniei no seio da Commissão e opinei perante o Congresso pela pluralidade de legislação de direito privado, mediante os principios fundamentaes consignados na Constituição.

Quanto à eleição do Presidente da Republica, a maioria da Commissão adoptou um methodo que reputo inaceitavel. Entendo que o supremo funcionario nacional deve ser eleito pela Nação, representada pela maioria do electorado, que se compõe de todos os cidadãos activos. Desde que seja eleito pelos Estados, representando cada um destes um voto, póde facilmente acontecer que seja eleito pela minoria nacional o processo da Republica. Uma vez adoptado o processo electivo, com todas as suas naturaes imperfeições, como unico meio de determinar o pessoal que deve exercer os supremos poderes publicos, devemos ser logicos: fazemos prevalecer a maioria dos suffragios dos cidadãos. Sob este ponto de vista é, portanto, radicalmente defeituoso o methodo da eleição do Presidente da Republica por Estados.

Outras emendas minhas, tves como as que se refere a capacidade eleitoral dos analfabetos e dos membros de qualquer ordem religiosa, bem como a liberdade de testar e de adoptar, não mereceram acceitação por parte da maioria da commissão.

Mas, baseando-me nas mesmas razões, que as dictaram, continuo a entender que ellas consagram idéas que não podem deixar de ser acceitas pelo Congresso, como orgão do sentir e do pensar da sociedade brasileira.

Agora, como sempre, entendo que tves emendas encerram principios de realiação fecunda.

Limitando-me ao essencial neste summario parecer em separado, é ociosa lo declarar que fullo em nome dos representantes do Rio Grande do Sul os quies interpretam fielmente o pensamento dos patriotas que no extremo sul do Brazil, desde longo tempo hão pugna lo, através de todos os sacrificios, pela Republica Federativa, que elles desejam ver realisada integralmente, sem falsas reservas e sem falsas conveniencias. Tudo pela Republica. — *Julio de Castilhos.*

NOTICIARIO

Internato do Gymnasio Nacional—Os exames effectuados na dia 8 do corrente neste internato, deram o seguinte resultado:

2º anno—aritmética.—Plenamente: Fausto Justino de Proença, João Evangelista de Figueiredo Lima, José Palhano de Jesus, Manoel Rodrigues Coelho, Mario de Paula, Narciso da Costa Araujo e Paulo de Macedo Soares Alves.

Simplemente: Alvaro Vieira Zamith, Carlos Maigre Restier Gonçalves, Fernando Guedes Gonçalves, José Pinto Ferraz de Vasconcellos, José Vicente de Segadas Vianna, Luiz de Paula e Octavio Vinelli.

Houve 20 reprovados.

3º anno—latim.—Distincção: Francisco Xavier de Paula Nogueira, James Fitzgerald Darcy, João do Nascimento Navarro e Julio Vieira Zamith.

Plenamente: Carlos Soares Filho, Guilherme de Azambuja Neves, Jorge Henrique Molier, Paulo Fernandes dos Santos, Paulo de Oliveira Passos e Antonio de Moura.

Simplemente: Aristides de Carvalho Schloback, Balduino de Azevedo Feio, Ernesto de Toledo Buleira de Mello, Francisco José Xavier, Guilherme Deleau, Hermann Fleiuss, José Martins Pereira Junior, José Pestana de Aguiar, Manoel Vieira Paim Pamplona, Mario Marinho Bhering, Raul Filgueiras, Clodomiro Dias da Cruz, Honorio Portugal Sayão Lobato, Maurício Rodrigues Pereira e Pedro Paulo de Souza Nogueira.

Houve oito reprovados.

4º anno—latim—Distincção: Eloy Miranda Chaves.

Plenamente: Leandro Antonio da Silva.

Simplemente: Alvaro Rocha Pereira da Silva, Amarilio Hermes de Vasconcellos, Cleantão Kosriel Jiquirica, Ernesto Frederico de Verna Magalhães Monteiro de Barros, João Gualberto de Andrade Cavalcante, José de Araujo, José Augusto Monteiro Nogueira da Gama, José Tavares Bastos Netto e Virgilio Eduardo Ferreira Cantão.

Houve um reprovado.

Instituto Nacional de Musica—O resultado dos exames annuaes de aproveitamento foi o seguinte:

Curso de solfejo—1ª epocha—Lavour: Carlinda de Souza Cardia 14,60; Zilmira de Araujo Costa, 14,60; Clotilde Franga, 14,40; Izaura Ferreira da Silva, 14,40; Victalino João de Carvalho, 14,40; Emilia Barbosa Guimarães, 14,20; Henriqueta Psyché Emma Stockler, 14,20; Alzira da Costa Couto, 14; Maria Zoé Quirino, 14,20; Lavinia de Oliveira, 14 pontos.

Distincção: Evelina Barbosa Guimarães, 13,80; Hermínia Augusta da Cunha, 13,80; Maria Olympia Joppert, 13,80; Julieta Lacé Brandão, 13,60; Pompilia de Medeiros Paes Leme, 13,20; Amelia Gentil de Mello Araujo, 13,20; Dolores Alcantara Vilhena de Araujo, 13,20; Maria Luiza Duque-Estrada, 13,20; Adelina Rocha, 13; Eulalia Alcantara Vilhena de Araujo, 13; Georgina da Silva Ferreira, 13; Deolinda Marques da Conceição, 12,80; Jovelina Baptista Martins, 12,80; Juventina de Souza Castro, 12,80; Alvaro Ribeiro de Pinho, 12,40; Maria da Gloria Soares, 12,40; Maria Luiza Claude de Sampaio, 12,40; Luiza Teixeira da Costa, 12,20; Mathilde Vallim Corrêa Leal, 12,20; Cherubina Augusta da Costa, 12; Flora Olga Maiwald, 12; Antonio dos Santos Vieira, 12; Noemia d'Emma Stockler, 12; Maria Josephina Mafra, 11,80; Arthur de Ascenção Ferreira, 11,60; Leonidia Ferraz Teixeira Filha, 11,40; Francisco Lopes, 11,20.

Plenamente: Justina Celeste da Conceição Brazil, 11; America Robinson Leitão, 10,60; Leopoldina de Lima Guimarães, 10,60; Lauriana Buono de Faria, 10,60; Mario de Miranda, 10,60; Joaquim José Teixeira Junior, 10,40; Emilio José da Rocha, 10,20; Clementina Vieira Ferreira, 10; Elisa de Agostini, 10; Josephina da Rocha Gomes, 10; Lydia da Fonseca Ramos, 10; Aggripina Agueda Marcello, 9,80; Albino Oliva, 9,60; Nestor da Fonseca Lambert, 9,60; Argentina de Medeiros Paes Leme, 9,20; Emma Josephina Stockler, 9,20; Floripes Anglada Lucas, 9,20; Georgina A. dos Santos Vital, 9,20 pontos.

Simplemente: Ismenia dos Santos Silveira, 8,80; Julieta Muniz Barreto, 8,80; Jernyma da Silva Barreto, 8,40; Veridiana de Lima Guimarães, 8,40; Eulina Lydia Xavier, 7,80; Noemia Olesia Mafra, 7,80; Antonio V. de Miranda Evora Filho, 7,40; Evangelina Augusta Xavier, 7,40; João Evangelista de Miranda Junior, 7,40 pontos.

Teem de repetir a epocha, 11.

Deixaram de comparecer 4, sendo 2 por doença.

Escola Polytechnica—O resultado dos exames de hontem foi o seguinte:

Desenho geometrico e elemental—Aprovado plenamente, Francisco Dias Carneiro Junior; simplesmente: Antonio Felisberto de Oliveira e Afonso Mariano Alvares. Houve um reprovado.

1ª cadeira 1º anno do curso geral (calculo)—Aprovados plenamente: Joaquim José Felizardo Junior e Leopoldo Nery Vollu.

Aula do 1º anno do curso geral (desenho topographico)—Aprovados plenamente: Raymundo Pereira da Silva e Eustaquio Freitas da Costa Rodrigues; simplesmente: Candido José da Silva Izidoro, José Conrado Madeira, Arthur de Miranda Ribeiro e Adolpho Alfredo Goeldner.

1ª cadeira do 2º anno do curso geral (mechanica racional)—Aprovados plenamente: Luiz Bittencourt de Vasconcellos e Alfredo José do Paço; simplesmente: Joaquim do Souza Leão e Carlos da Costa Trevões.

3ª cadeira do 2º anno do curso geral (chimica inorganica)—Aprovados plenamente: Pedro José Monteiro Filho, Hormogenio Valle de Almeida, Julio Rasberg, Soares e José Augusto de Araujo Junior.

2ª cadeira do 1º anno do curso de engenharia civil (descriptiva applicada)—Aprovados plenamente: Antonio de Abreu Guimarães e Flavio de Mendonça Uchôa; simplesmente: Benedicto Fagundes Silveira, João Duarte Junior e Clodomiro Pereira da Silva.

Aula de trabalhos graphicos do 1º anno do curso de engenharia civil—Aprovados simplesmente: João Pereira Navarro de Andrade, Lucas Soares Neiva, Elias Machado de Almeida, Afonso Luiz Fernandes da Cunha e Nelson Coelho Leal.

1ª cadeira do 2º anno do curso de engenharia civil (estradas)—Aprovado plenamente João Thomé de Sabeia e Silva; simplesmente, Eugenio Achilles Olivier.

Mathematicas elementares para os candidatos ao titulo de agrimensor—Aprovado simplesmente, Philipp Hartenback.

Exames geraes de preparatorios—O resultado dos exames geraes de preparatorios effectuados no dia 6 do corrente foi o seguinte:

Portuguez—Distincção, Henriqueta Carpenter.

Plenamente, Eduardo João Barbalho Uchôa Cavalcanti.

Simplemente: Afonso Leite Guimarães, Enas de Mello Gonçalves, Guilherme Candido Pinheiro Junior, João Guilherme Hesse e Eurico Kelly de Godoy Botelho.

Houve cinco inhabilitados.

Francez—Distincção, Elisa Rodrigues Silva.

Plenamente, Esther de Barros.

Simplemente: Carlos de Assis Ribeiro, Heber Ferreira Armond e Fernando Dias Paes Leme.

Houve um inhabilitado.

Geographia—Simplemente, Candido Souza Campos.

Houve dous inhabilitados e um reprovado.

Geometria—Plenamente, Roberto Pereira Soares.

Houve tres inhabilitados.

Pagadoria do Thesouro—Pagam-se hoje os avisos do Ministerio da Agricultura n. 2933 a Angelo Fiorita & Comp., e os de ns. 2931 e 2932 ao Lloyd Brasileiro; e as folhas dos juizes de 1ª instancia, Instituto Nacional de Musica e a feria do pezoal da lagôa de Rodrigo de Freitas.

TRIBUNAES

PRIMEIRA VARA CIVIL

JUIZ DR. MARTINS TORRES—ESCRIVÃO CABRAL VELHO

Libellos

Autores: João Pires Carrapatoso & Comp.—Vista ás partes sobre o exame.

Guilhermina F. da Cunha Soares e Maria Soares.—Condenada a ré.

Anna Speltz.—Julgado procedente e reprovado o libello.

Raymundo Ribeiro de Castro.—Recebida a contrariedade, prosiga-se.

ESCRIVÃO GONÇALVES LEITE
Carta testemunhavel

Supplicante Dr. Francisco Claudio de Sá Ferreira.—Reconsiderado o despacho, tome-se o termo de recurso de agravo.

Libello

Autor José Narciso Fernandes.—Condemnados os réos.

Appellações

Appellantes: José Bento Alves de Carvalho.—Vista às partes pelo prazo legal.

Maximino Carlos Lascó.—Vista às partes pelo prazo legal.

Ação de despejo

Autor Dr. João Franklin de Alencar Lima.—Passe-se o mandado requerido.

Penhora executiva

Autor José Maria Vieira.—Recebida no effeito devolutivo somente a appellação interposta.

ESCRIVÃO PAULA BASTOS
Obra nova

Autor José Augusto Laranja.—Julgado por sentença o accordo, seja relaxado o embargo.

Despejos

Autores: João Franklin de Alencar Lima.—Julgado por sentença o lançamento, passe-se mandado de despejo.

A. Fiorita & Comp.—Julgado por sentença o lançamento, passe-se mandado de despejo. Comandaria Nacional do Ar Comprimido.—Cumpra-se o despacho de fls. 16 v.

Libello

Autor Antonio Dias Martins.—Recebida a replicat, prosiga-se.

Execução

Exequente commendador João Carlos de Oliveira Rosario.—Recebida a appellação nos seus effeitos regulares, expeça-se no prazo legal, citadas as partes.

JUIZ SUBSTITUTO DR. ENÉAS GALVÃO—ESCRIVÃO PAULA BASTOS

Despejos

Autores: Joaquim Antonio Pinto da Fonseca e outros.—Ao Dr. juiz de direito.

Consul geral de Portugal, representante do espolio de José Antonio Marinho da Cunha Guimarães.—Ao Dr. juiz de direito.

ESCRIVÃO CABRAL VELHO

Execução

Alves Nogueira & Dalziel, Dr. Antonio Canteiro.—Ao Dr. juiz de direito.

EDITAES E AVISOS

Brigada Policial da Capital Federal

Concurrencia

Tendo deixado de contractar-se na sessão hontem realisa, o fornecimento de almo-fadilhas de clina vegetal, barretes de meia, colchões de riscado cheios de capim, cobertores de lã encarnada, chitas para colchas, cal de Cabo Frio, dita para argamassa, camisas de algodão, ditas de linho, ditas de flanela, camisollas de algodão, calças de dito.colchões de chita, ditas adamasçadas, chinellas de cor (pares), esteiras de palhinha fina e de tabia para cama de solteiro, fronhas de cretonne para travesseiros e almo-fadilhas, lençãos de linho, ditos de cretonne, meias de algodão, ditas de lã (pares), panno francez encarnado para vivos tijollos, almo-fadas cheias de capim e velas de Clychy; o conselho aceita de novo propostas no dia 12 do corrente até às 11 horas da manhã, para os ditos fornecimentos, chamando-se a attenção dos pretendentes para as condições descriptas no edital publicado no *Diario Official e Jornal do Commercio* de 4, 5 e 6 e *Gazeta de Noticias* de 5, 6, e 7, tudo do corrente.

Quartel central em Barboson, 10 de dezembro de 1890.—*Carlos Alberto da Cunha* capitão secretario geral.

REGIMENTO DE CAVALLARIA

Leilão de cavallos

No dia 11 do corrente às 10 horas da manhã vender-se-hão em hasta publica no Quartel de Estacio de Sã 23 cavallos, julgados imprestaveis para o serviço do regimento.

O tenente quartel mestre.—*Eduardo Eugenio Doederlein.*

Ministerio da Guerra

Assignatura de contracto

Os Srs. Soares & Lavrador, Antonio Gonçalves de Souza & Comp., Luiz Pereira de Macedo & Comp., Costa Rocha & Comp., José Manoel Francisco de Souza & Comp., Manoel de Oliveira Souza, José Placido do Valle Rego, Manoel Monteiro Vieira, José Moreira da Fonseca e Souza & Comp., Oliveira Rodrigues & Comp., Rogerio Nogueira da Silva, Empresa Progresso, (Companhia Industrial do Brazil) Mendes & Irmão, José Antonio Gonçalves & Comp., Joaquim Pereira Franco, Vitorio Migliora e Zulmira Augusta de Barros Ribeiro são convidados a comparecer nesta contadoria, afim de assignar o contracto para o fornecimento aos corpos da guarnição da capital, relativo ao primeiro semestre de 1891, até o dia 10 do corrente.

O concorrente que deixar de comparecer dentro do prazo acima marcado, incorrerá na multa de 5%, sobre o valor dos artigos propostos.

Contadoria Geral da Guerra, 6 de dezembro de 1890.—O director, *F. A. de Lima e Silva.*

Escola de Aprendizizes Artificeiros

O conselho economico desta escola precisa contractar para o rancho dos alumnos e dietas durante o primeiro semestre do futuro anno, o seguinte:

Em kilogrammas: arroz, assucar refinado de 1ª, 2ª e 3ª qualidades, araruta, banha de Porto Alegre, batatas, bacalhão, carne secca, carne verde, carne de porco, chá verde e preto, café moido, goiabada, geléa, manteiga, marmelada, matte em pó e em folha, macarrão, sabão, toucinho, lenha, verduras e temperos.

Em litros: azeite doce, farinha fina, feijão preto, sal, vinho do Porto e vinagre.

Em unidade: pães de 120 grammas, pães de 200 grammas, gallinhas, ovos, queijo de Minas, tijolos e vassouras de piassava.

Em pacotes: phosphoros e velas de composição.

Em sacca: carvão de madeira.

Em ração: bananas ou laranjas (duas para cada ração).

No mesmo dia serão recebidas as propostas para lavagem de roupa dos alumnosãos, camisas de algodão e flanela, calças de brim e chita, colchas de chita, mantas de lã, meias de lã (par), fronha, lençol, toalha do rosto, de mesa e de cabeceira.

Os proponentes devem comparecer munidos de suas propostas na secretaria da escola no dia 15 do corrente, às 11 horas da manhã; os que foram preferidos depositarão no cofre da escola a quantia de 10\$, como garantia da assignatura do contracto, quantia essa que perderão si porventura recusarem assignal-o quando para isso forem avisados.

Os proponentes deverão se mostrar habilitados na forma da disposição em vigor.

Quartel na fortaleza de S. João, 8 de dezembro de 1890.—*Manoel Nogueira de Paiva*, tenente agente.

Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal

1ª e 3ª divisões

De ordem do cidadão Dr. inspector geral, se faz publico que nesta repartição, à praça da Republica n. 97, se recebem propostas até o dia 27 corrente mez para o fornecimento de materiaes, artigos diversos e objectos de expediente das 1ª e 3ª divisões durante o 1º semestre de 1891, de conformidade com as r-

lações que os proponentes devem examinar na mesma repartição, onde encontrarão a minuta das bases para os contractos.

Os materiaes a fornecer serão entregues na Quinta do Cajá.

As propostas deverão mencionar os preços sem emendas ou rasuras.

Os proponentes prestarão na thesouraria da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, à praça da Republica, a caução prévia de 100\$, a qual reverterá para o Estado, no caso de recusar-se o proponente, cuja proposta for preferida, a assignar o respectivo contracto.

As propostas selladas e documentadas, com o recibo da caução prévia, devem ser entregues em cartas fechada no escriptorio da 3ª divisão, e ahí serão abertas em presença dos concorrentes que se apresentarem à uma hora da tarde do dia 27 do corrente, não sendo aceitas as que forem apresentadas depois dessa hora.

Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 4 de dezembro de 1890.—*Antonio José de Souza*, secretario.

Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal

EXAMES GERAES DE PREPARATORIOS

Hoje quarta-feira, 10 do corrente, serão chamados no Externato do Gymnasio Nacional, à rua Larga de S. Joaquim, os examinandos seguintes:

Portuguez

1ª mesa (às 10 horas) — Presidência do Dr. Alambary Luz

Henrique Leite de Magalhães Pinto.
Rufino Furtado de Mendonça Filho.
Welfrid Francis Lynch.
Placido Muntz de Mello.
Alvaro Ferreira de Moraes.
Eugenio Graça.

Turma suplementar

Mario Pires Velloso.
Aurelio Affonso de Almeida.
Francisco Cassiano Ferreira Alves.
Manoel Henriques de Azevedo Farias.
José Antonio do Amaral Junior.

2ª mesa (às 10 horas) — Presidência do Dr. Queiroz Carneiro

Bernardo de Souza Vianna.
Cicero Teixeira Portugal.
José de Sant'Anna Velloso.
Henrique Soares de Souza.
Gastão Cornelio de Moraes.
Pedro José Thomaz.

Turma suplementar

Benjamin Emiliano do Lago.
Thomaz Villa Verde.
Sebastião Gomes Bayão.
José Povia da Silva Guarany.
Ernestino da Silva Siqueira.
Tavorino de Abreu Soares.

Inalez

A's 10 horas — Presidencia do Dr. Belfort Duarte

João Rodrigues Pereira.
Antonio Ribeiro de Rozende.
Chrysantho Freire de Brito.
Albino Pinto da Silva Coelho.
João do Bomfim Pinheiro da Costa.
Guilherme Lopes Angelo.

Turma suplementar

Amaro Carneiro Buzerra Cavalcanti Filho.
Gabriel Augusto da Silva.
Luiz Pereira Cardoso de Oliveira.
Arthur de Aguiar.
Luiz Antonio Garcia Netto.
Francisco José Ferreira.

Frances

A's 10 horas — Presidencia do Dr. Garcez Gralha

Aguada da Silveira.
Pio Ayres da Silveira.
Julio Guilherme Sauerbronn.
Silvino Camello.
José Carlos Alves de Barcellos.
José Cardoso Tinoco.

Turma suplementar
Luiz Augusto de Almeida Ramos.
Manoel Amador Seabra Pimenta Bueno.
José Bento de Freitas Miranda.
Alfredo Pacheco.
Eurico Pacheco.
Manoel Antonio de Araujo Passos.

Geographia

A's 10 horas—Presidencia do Dr. Bomsucesso.
Manfredo Antonio da Costa.
Eugenio Torres de Oliveira.
Oscar Lopes da Costa.
Joaquim Pardo de Araujo Vieira.

Turma suplementar

Henrique Cesar Fernandes Mourão.
Tacito Antonio do Costa.
Antonio Leal da Costa.
José Mattoso Sampaio Corrêa.
José Bezerra Cavalcanti.
Antonio José da Costa Ferreira.
José Guilherme do Amaral.
Alberto Mello da Fonseca.

Algebra

A's 10 horas—Presidencia do Dr. Paula Freitas (na Escola Normal)
Lincoln de Assis Mendes Ribeiro.
João Caetano de Oliveira Guimarães.
Israel Gomes de Oliveira.
Carlos Hortencio Machado.

Turma suplementar

Luiz Xavier Martins.
Alvaro Valle da Costa e Sá.
João Cancio Nunes de Mattos Junior.
José Henrique Cesar de Albuquerque Junior.
Augusto Bemacchi.
Augusto Guigon.
Mario Ferreira da Costa.
Heitor de Sá.

Geometria

A's 10 horas—Presidencia do Dr. José Enalio (na Escola Normal)
Abilio Augusto do Amaral.
João Guerreiro Bogado
Alberto Ferreira.
Alvaro Lopes Muniz.

Turma suplementar

João Ferreira de Moraes.
Thomé Luiz Dias dos Santos Brandão.
João Teixeira Portugal Junior.
Manoel Eloy dos Santos Andrade.
Francisco de Castro Rodrigues Campos.
Alípio de Noronha Gomes da Silva.
Virgílio Marciano Pereira Sobrinho.
Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal, 9 de dezembro de 1890.—O secretario, *Manoel Maria Nogueira Serra*.

Externato do Gymnasio Nacional

Hoje continuam os exames do 2º anno e effectuam-se os de arithmetica e algebra do 3º.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. conselheiro Dr. director faço publico para conhecimento dos interessados, que hoje, quarta-feira, 10 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para prova oral aos seguintes Srs.:

Algebra, geometria e trigonometria rectilinea
Landolino Rabello de Vasconcellos.
José Ribeiro de Mendonça.
Heitor da Silva Maia.
Thomaz Abelardo Vieira de Aquino Leite.
Paulo de Oliveira Roxo.

Turma suplementar

Alexandre de Marini.
Arthur Philadelpho da Silveira Castro.
Antonio de Souza Faria.
Antonio Gabriel Gonçalves da Silva.
Hypolito Aureliano José dos Santos.
Horacio Fernandes Magalhães.

Desenho geometrico e elementar
Bernardo Augusto de Lima Braga.
Alberto Moreira da Rocha.
Antonio Carneiro Monteiro.
Antonio Mario de Souza Dantas.
Augusto Olympio Gomes Valladio.

Turma suplementar

Alvaro Pinto Ribeiro.
Alfredo Ferreira Barbosa.
Francisco Rodrigues Garcia.

José Francisco Martins Guimarães Netto.
João de Deus Lopes Nunes.
Mauricio Carlos de Souza Dantas.

CURSO GERAL

2ª cadeira do 1º anno (physica experimental)
Zeferino Velloso da Silveira Pontual.
Flavio Henrique Cardoso.

Turma suplementar

Arnaldo Octavio Leite.
Jorge Valdeto de Lössio Seiblit.
Victor de Lamare.

2ª chamada:

Leopoldo da Fonseca Portella.

Aula do 1º anno (desenho topographico)

Ultimo dia de prova.

Stephano de Oliveira.
Dally Pereira Martins.
Joaquim José Felisardo Junior.
Leopoldo Nery Vollu.
Orosimbo Lincoln do Nascimento.
Eugenio de Azevedo Feio.

1ª cadeira do 2º anno (mecanica racional)

Ultimo dia de prova

Coriolano dos Reis Araujo Góes.
Deodato Bernardes Miguel.

3ª cadeira do 2º anno (chimica inorganica)

Ultimo dia de prova.

Mario Fefreira de Abreu.

Exercicios praticos do 2º anno

Ultimo dia de prova.

Luiz dos Santos Dumont.
Oscar da Cunha Corrêa.
Lucas Evangelista de Barros.
Joaquim Gomes Michaeli.
Gervasio Marques Mancebo.
Julio Rasberg Soares.

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

Aula de trabalhos graphicos do 1º anno

Ultima turma.

Clodomiro Pereira da Silva.
Flavio de Mendonça Uchôa.
Benedicto Façanha Sidou.
Antonio de Abreu Guimarães.
João Duarte Junior.

2ª cadeira do 2º anno (machinas)

Bento José de Miranda.
Innocencio Hollanda de Lima.

Turma suplementar

Gustavo Frederico de Almeida Roxo.
José Antonio de Oliveira Pernambuco.
Altamiro Pereira Fernandes Bravo.
Adolpho José Pereira.

CURSO DE ARTES E MANUFACTURAS

3ª cadeira do 1º anno (chimica organica)
Luiz dos Santos Afflictos.

Nota—Ao meio-dia deverá comparecer para fazer prova escripta de legislação de terras o candidato ao titulo de agrimensor Philipp Hartenback.

Secretaria da Escola Polytechnica—Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1890.—O secretario, *Augusto Saturnino da Silva Diniz*.

EDITAES

De citação com o prazo de 10 dias

O Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem, que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Francisco Marques Leal Pancada (legado de Manoel Oliveira) para pagamento do imposto predial, multa e goso de agua do predio da rua da Imperatriz n. 75, no exercicio de 1855—1886, e não tendo sido citado o supplicado, por ser ignorada a sua residencia, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente, pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame o supplicado para, no termo referido, vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se a penhora em seus bens, si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos, até aos de praça e arrematação na forma da lei. E, para que chegue a noticia do supplicado, sua mulher, si for casado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela

imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 4 de dezembro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.—*Barão de Lucena*.

De citação com o prazo de 10 dias

O Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem, que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Sabino M. de Siqueira, para pagamento do imposto predial o agua do predio da rua da Alegria n. 47, (1/3) em exercicio de 1885 a 1886 e, não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residencia, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame o supplicado para no termo referido vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se a penhora em seus bens, si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até aos de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue a noticia do supplicado, sua mulher, si for casado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 4 de dezembro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.—*Barão de Lucena*.

O Dr. Manoel da Silva Mafra, juiz de direito da provedoria, nesta capital, etc.

Faz saber aos que o presente virem que, a requerimento do Revd. monsenhor Francisco Mendes do Paiva, inventariante da finada Viscondessa de S. Bernardo, e para cumprimento de legados, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação, ás portas da casa de minhas audiencias, nos dias 3, 6 e 10 de dezembro futuro, ás 11 horas, o predio n. 334, da rua do Senador Euzobio, pertencente ao espolio da mesma finada, e avaliado em 12:000\$, o qual será vendido ao concorrente que maior lance offerecer sobre a avaliação; e por isso convida aos pretendentes a comparecerem no logar, dias e horas indicados, afim de ser effectuada a praça. O presente, passado em triplicata, será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Dado e passado nesta Capital aos 29 de novembro de 1890. E eu, Antonio Olavo Rodrigues da Costa, escrivão, o subscrevi.—*Manoel da Silva Mafra*.

COMMERCIO

Rio, 9 de dezembro de 1890.

Cambio

O mercado continúa firme: o Banco Sul Americano affixou a taxa de 22 1/8 d. sobre Londres, e o Nacional, do Commercio, Commercial, London Bank, English Bank, Allemão, Industrial e Franco-Brazileiro, oficialmente, a de 22 d.; mas realizaram-se operações até 22 1/4 d.

As tabellas bancarias foram as seguintes:

Londres, por £s....	22 e 22 1/8 d., a 90 d/v.
Pariz, por franco....	431 a 431 rs., a 90 d/v.
Hamburgo, por marco	537 a 532 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira....	438 a 435 rs., a 3 d/v.
Portugal.....	248 a 244 %, a 3 d/v.
Nova-York, por dollar.....	24300 a 24280 á vista.

O movimento do dia foi regular; sobre Londres, de 22 1/8 a 22 1/4 d., bancario, 22 3/8 d., dito de segunda mão, e de 22 3/8 a 22 1/2 d., papel particular.